

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

BRUNO UZILIN MASSON

**O TRATAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

SÃO PAULO

2025



BRUNO UZILIN MASSON

**O TRATAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dissertação apresentada à Universidade  
Nove de Julho, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup>  
Dr.<sup>a</sup> Renata Mota Maciel, como exigência  
parcial para aprovação no programa de  
Mestrado em Direito.

SÃO PAULO  
2025

Masson, Bruno Uzilin.

O Tratamento do crédito fiscal na recuperação judicial. / Bruno Uzilin Masson. 2025.

83 f.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Mota Maciel.

1. Recuperação judicial. 2. Regularidade fiscal. 3. Parcelamento.  
4. Transação. 5. Convolação em falência.  
I. Maciel, Renata Mota. II. Título

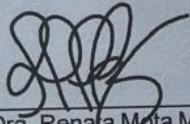
CDU 34

**BRUNO UZILIN MASSON**  
**O TRATAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

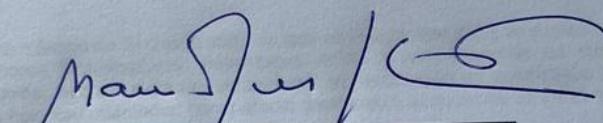
Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação Stricto  
Sensu em Direito da Universidade  
Nove de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do título  
de Mestre em Direito.

São Paulo, 06 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA



\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Renata Mota Maciel  
Orientadora  
UNINOVE



\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças  
Examinador Interno  
UNINOVE

MARIA RITA REBELLO  
PINHO DIAS:28337104880

Assinado de forma digital por MARIA  
RITA REBELLO PINHO  
DIAS:28337104880  
Dados: 2025.11.06 10:36:25 -03'00'

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias  
Examinadora Externa  
PUC/ SP



## RESUMO

No decorrer da evolução, tanto da interpretação, quanto da aplicabilidade prática da Lei de Recuperação e Falência – LREF, delineou-se o entendimento acerca da necessária comprovação da regularidade fiscal como uma das condições para a concessão da recuperação judicial. Esse comando fomenta, não só a discussão sobre a regulação normativa e a funcionalidade dos instrumentos negociais disponíveis à recuperanda para o equacionamento do passivo fiscal, como também as consequências advindas do descumprimento dos preceitos legais. Para o desenvolvimento do referido estudo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com o auxílio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como procedimento metodológico. Como conclusões, tem-se que: 1. Malgrado previstos dois institutos negociais na Lei da regência, quais sejam, a transação e o parcelamento, sua regulação é esparsa e escassa no Estado de São Paulo, dificultando o acesso da recuperanda à regularidade fiscal; 2. A hipótese prática do negócio jurídico processual, ainda que funcional e célere, priorizando-se a efetividade e economia jurisdicionais, não é deveras aplicada, muito menos regulamentada; 3. A ausência de comprovação da regularidade fiscal não pode acarretar a decretação da falência do devedor, tanto pela ausência de previsão legal, quanto por seu reflexo contraproducente aos objetivos do processo de soerguimento; 4. A consequência legal do descumprimento do negócio celebrado junto ao Fisco, restrita à convolação da recuperação em falência, nem sempre é a medida mais favorável, seja em relação à recuperanda, aos credores, ou ao próprio contexto econômico em que a atividade empresarial encontra-se inserida, levando-se em consideração a função social da empresa, bem como os objetivos da recuperação judicial; e 5. A pertinência, como possível aperfeiçoamento do processo que envolve a conquista da equalização do crédito público, da constante comunicação entre as partes, com participação efetiva do juízo e do administrador judicial, não apenas como meros receptores da informação protocolada pelo devedor, mas também como auxiliares diretos no êxito do referido equacionamento.

**Palavras-chave:** recuperação judicial; regularidade fiscal; parcelamento; transação; convolação em falência.



## ABSTRACT

Throughout the evolution of both the interpretation and practical application of the Brazilian Bankruptcy and Judicial Reorganization Law, a prevailing understanding has emerged regarding the mandatory proof of tax compliance as a condition for the granting of judicial reorganization. This requirement fosters not only debate concerning the normative regulation and the functionality of the legal instruments available to the debtor for addressing tax liabilities, but also the consequences arising from noncompliance with legal provisions. This study adopts the hypothetical-deductive method, supported by bibliographical and jurisprudential research as its methodological approach. The conclusions reached are as follows: 1. Although two negotiation instruments are provided for under the applicable law – tax settlement (*transação*) and installment plan (*parcelamento*) – their regulation remains sparse and insufficient within the State of São Paulo, hindering the debtor's access to tax compliance; 2. The practical implementation of procedural legal transactions, despite their functional and expedited nature – which aims to ensure judicial efficiency and economy – is rarely applied, and even less frequently regulated; 3. Failure to prove tax compliance cannot justify the declaration of bankruptcy, both due to the absence of legal provision and the counterproductive effects such a measure would have on the purposes of the reorganization process; 4. The legal consequence of breaching an agreement with the tax authorities – namely, the conversion of reorganization into bankruptcy – is not always the most favorable outcome, whether for the debtor, the creditors, or the broader economic context in which the company operates, especially considering the social function of the enterprise and the objectives of judicial reorganization; and 5. It is appropriate to consider, as a potential improvement to the process of resolving public credit claims, the ongoing communication among the parties, with active participation by the court and the judicial administrator, not merely as passive recipients of information submitted by the debtor, but as direct contributors to the success of the tax liability restructuring.

**Keywords:** judicial reorganization; tax compliance; installment plan; tax settlement; conversion into bankruptcy.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>15</b>
1.1. DA NATUREZA DO CRÉDITO FISCAL.....	15
1.2. DA POSIÇÃO DO FISCO NO SOERGUIMENTO .....	18
<b>2. DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO....</b>	<b>37</b>
2.1. DOS INSTRUMENTOS NEGOCIAIS .....	44
<b>2.1.1. Da transação .....</b>	<b>44</b>
<b>2.1.2. Do parcelamento.....</b>	<b>50</b>
<b>2.1.3. Do negócio jurídico processual.....</b>	<b>55</b>
2.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS INSTITUTOS ESTUDADOS.....	57
<b>3. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS .....</b>	<b>62</b>
3.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EQUACIONAMENTO DO PASSIVO FISCAL .....	62
3.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS CELEBRADOS JUNTO AO FISCO .....	69
3.3. A PERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO EFETIVA NO PROCESSO DE EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO .....	73
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>



## INTRODUÇÃO

Desde a vigência da Lei n.º 11.101/05<sup>1</sup>, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, via-se que, embora existentes dispositivos que intentavam privilegiar o crédito fiscal, presumindo-se sua não sujeição aos efeitos do plano, a continuidade e funcionalidade dos instrumentos persecutórios disponíveis às Fazendas Públicas para a satisfação de seu numerário permaneciam prejudicadas.

Isso porque, a jurisprudência e a doutrina majoritárias adotavam, como máxima, o princípio da preservação da empresa, rogando que, tanto a perpetração de medidas restritivas ao patrimônio da recuperanda, a partir da continuidade das execuções fiscais, quanto a exigência do adimplemento do passivo fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, acarretariam prejuízos ao desenvolvimento de sua atividade empresarial e, consequente, ao seu soerguimento.

O dinheiro era visto como um bem essencial à recuperação, do qual não se poderia desfazer. Conquanto a essência de tal assertiva seja, em parte, verdadeira – já que a busca pelo capital suficiente para a empresa liquidar ou, pelo menos, diminuir seus débitos, para a continuidade da atividade empresarial viável, compõe uma das finalidades do procedimento em estudo –, o fato é que impedir a constrição de valores tornaria contraproducente a ideia de que nem todos os credores se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação, nos termos do art. 49, da LREF.

Com a edição da Lei n.º 14.112/20, responsável por alterar, de forma majoritária, a Lei de Recuperação e Falência, observou-se a retomada da atenção à satisfação do crédito fiscal, a partir do reconhecimento do desafio supracitado, incluindo-se o § 7.º-B ao art. 6.º do referido diploma.

Tal dispositivo ratifica que as suspensões das execuções ajuizadas em face do devedor, bem como a proibição de medidas restritivas advindas desse procedimento, não se aplicam às execuções fiscais, podendo as respectivas Fazendas credoras, portanto, continuarem a valer-se das ferramentas existentes no ordenamento jurídico vigente para a persecução de seu crédito.

---

<sup>1</sup> Conhecida, popularmente, como Lei de Recuperação e Falência ou, simplesmente, LREF.

Ainda que tal entendimento estivesse legalmente previsto, não era comum a observância de sua aplicação prática, mantendo-se arraigado o tradicional receio da prejudicialidade à atividade empresarial.

Houve alteração desse cenário a partir da delimitação da competência do juízo da recuperação, expressa, também, pela Lei n.º 14.112/20, o qual ficaria responsável, apenas e tão somente, por substituir atos de constrição advindos de execuções fiscais que atingissem bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento do processo de soerguimento, por intermédio da cooperação jurisdicional prevista no art. 69, do Código de Processo Civil (CPC).

O entendimento retro, que foi criado para facilitar e oportunizar o recebimento do valor devido aos cofres públicos, deu azo à discussão sobre o que poderia ser classificado como “bem de capital essencial”, principalmente no que tange ao dinheiro, já que, apesar de imprescindível ao soerguimento da empresa – termo empregado em seu sentido amplo, e não apenas como a atividade empresarial –, seria prejudicial, como já explicitado alhures, impedir sua persecução, pois inviabilizaria a satisfação do crédito que não se sujeita ao plano de recuperação.

Sobreveio a aplicação recorrente de entendimento da Terceira Turma do c. STJ – cujos posicionamentos exarados nos julgados que exemplificam e explanam seus fundamentos foram colacionados no decorrer do presente estudo –, pacificando-se os “bens de capital essenciais” apenas como aqueles envolvidos diretamente no processo produtivo da atividade empresarial, excluindo-se desse rol, portanto, o dinheiro.

Firmado e ratificado o posicionamento sobre a não submissão do crédito fiscal aos efeitos do plano de recuperação, bem como criados dispositivos que viabilizam à Fazenda a continuidade de seus instrumentos persecutórios para a satisfação de seu crédito, voltou-se a atenção ao art. 57, da LREF.

Seu texto preconiza que, após a juntada do plano aprovado pela assembleia geral de credores, sobrevém a mandatória apresentação, pelo devedor, de certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206, todos da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), como condição para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Assim, além da turva margem de atuação entre os juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, predominava o errôneo entendimento de que, para a

concessão da recuperação judicial, o devedor deveria comprovar a quitação do passivo fiscal.

Contudo, a própria LREF previa, desde sua vigência, a possibilidade de parcelamento do crédito fiscal, a partir do quanto enunciado em seu art. 68, *caput*. Com o advento da Lei n.º 14.112/20, houve a ratificação da possibilidade de celebração de acordo junto ao Fisco, bem como a introdução de novas soluções para auxiliar o empresário ou sociedade empresária a conquistar a indigitada regularidade, afastando-se a interpretação da necessária liquidação do passivo fiscal para a concessão do soerguimento ao devedor.

Comparando-se tais perspectivas no âmbito federal e no Estado de São Paulo, questiona-se: quais os instrumentos disponíveis às recuperandas para a construção da regularidade fiscal? Ato contínuo, quais as consequências suportadas pela empresa em soerguimento caso descumpra os preceitos legais relacionados ao equacionamento do passivo fiscal?

A hipótese de inferência está pautada, tanto nos institutos negociais apresentados pela própria LREF, quais sejam, o parcelamento e a transação, quanto pela possível promoção do negócio jurídico processual (NJP). No que tange às consequências atribuídas à recuperanda a partir do descumprimento legal, analisa-se, não só os desdobramentos da ausência de comprovação da mencionada regularidade pelo devedor, como também a aplicabilidade do ônus previsto no caso de descumprimento do negócio celebrado junto ao Fisco – convolação da recuperação em falência – levando-se em consideração, em ambos os cenários, os objetivos da recuperação judicial, a importância da manutenção da atividade empresarial viável, bem como a função social da empresa.

Emprega-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo e, como procedimento metodológico, a revisão bibliográfica e jurisprudencial.

Para a construção do raciocínio jurídico que permeia as questões supra, estrutura-se a presente pesquisa em três capítulos.

Inicia-se com o estudo da sujeição do crédito fiscal aos efeitos do plano de recuperação, distinguindo-se, de pronto, sua natureza tributária e não tributário, bem como inferindo se há divergência, a partir da classificação retro, quanto ao seu tratamento no âmbito do soerguimento. Apresentar-se-ão entendimentos antitéticos, concluindo-se pelo posicionamento jurisprudencial majoritário atualmente aplicado.

O segundo capítulo adentra a esfera da necessária comprovação da regularidade fiscal, como condição para a concessão da recuperação judicial. Apresentam-se os instrumentos negociais atualmente disponíveis ao devedor, identificando-se celeuma enfrentada nos casos concretos, mesmo após o entendimento acerca da possibilidade de sua celebração: a escassez de regulação normativa. Posteriormente, tecem-se considerações acerca da aplicabilidade e idiossincrasias dos institutos em comento, tanto na esfera federal, como no âmbito do Estado de São Paulo, a partir de uma análise comparativa. Apresenta-se, então, dados estatísticos acerca dos benefícios advindos da especialização dos possíveis instrumentos negociais junto ao Fisco para o ambiente recuperacional.

Por fim, o terceiro capítulo intenta observar as consequências suportadas pelo devedor a partir do descumprimento dos preceitos legais que tangenciam o equacionamento do passivo fiscal, tanto em relação à ausência de comprovação da mencionada regularidade, a qual constitui fator condicional para a concessão do soerguimento, quanto à hipótese de não cumprimento do negócio celebrado em conjunto às Fazendas Públicas, ponderando-se pela viabilidade do desdobramento legalmente previsto, de convolação da recuperação em falência. Conclui-se com a pertinência da efetiva comunicação entre as partes envolvidas no processo de soerguimento, como aperfeiçoamento do procedimento que envolve a equalização do crédito fazendário.

A presente dissertação está adstrita à linha de pesquisa “Estruturas do Direito Empresarial”, inserida na área de concentração “Direito Empresarial: Estruturas e Regulação”, desenvolvida no programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

## **1. DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Uma das celeumas enfrentadas pelas Fazendas Públicas nos procedimentos recuperacionais, desde a vigência da LREF, está relacionada à sujeição de seus créditos aos efeitos do plano de recuperação.

Tal fenômeno acarreta reflexo direto nos instrumentos e meios dos quais o Fisco<sup>2</sup> pode se utilizar para a satisfação do numerário de sua titularidade.

Considera-se pertinente, para o desenvolvimento do presente estudo, discorrer-se brevemente sobre as duas principais subdivisões do crédito fiscal, quais sejam, suas naturezas tributária e não tributária.

### **1.1. DA NATUREZA DO CRÉDITO FISCAL**

Inicia-se com a premissa de que não há uma previsão expressa na Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – quanto à diferenciação e especificidade da natureza do crédito fiscal, limitando-se o mencionado diploma a conceituar apenas o crédito tributário. Presume-se, por consectário lógico, que o crédito não tributário é todo aquele que não se subsume ao primeiro conceito.

O art. 3º, do CTN, introduz que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O art. 5º, também do CTN, institui que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria, restando aos artigos 148 e 149, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o acréscimo respectivo, a essa categoria, dos empréstimos compulsórios e das contribuições sociais.

O Título III, do referido diploma, fora reservado para as normas pertinentes ao crédito tributário. Logo em seu art. 139, o legislador fez constar que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

---

<sup>2</sup> O termo “Fisco” faz menção ao Ente Estatal como gestor do Tesouro público, no que tange às questões financeiras, económicas, patrimoniais e tributárias a ele pertinentes.

Dessa forma, a partir de uma interpretação estritamente legal, entende-se que o crédito tributário advém de obrigação passível de cobrança pelo Fisco em face do contribuinte.

Partindo-se para a reflexão doutrinária, Hugo de Brito Machado Segundo menciona que crédito tributário “é o nome que se dá à formalização da obrigação tributária (dever de pagar o tributo ou a penalidade pecuniária), depois que esta é tornada líquida, certa e exigível pelo lançamento”<sup>3</sup>.

O autor pontua que, por esse motivo, o artigo 139, do Código Tributário Nacional institui que o crédito tributário “decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”, pois o lançamento transforma a obrigação tributária, a qual, nesse estado, é considerada ilíquida, incerta e não exigível, em crédito tributário, caracterizado pela sua autonomia, enquanto realidade formal, mas substancialmente decorrente de sua obrigação originária.

No diapasão, colaciona-se o ensinamento de Alexandre Mazza:

Observando a relação jurídica do ponto de vista do Fisco, o crédito tributário é o objeto da obrigação tributária. Para o devedor (contribuinte ou responsável), o conteúdo da obrigação consiste numa ordem de pagar, fazer ou não fazer; para o credor (Fisco), trata-se do direito de exigir o cumprimento daquilo que é devido.

Desse modo, crédito tributário é o direito que o Fisco tem de exigir do devedor o cumprimento da obrigação tributária.

(...) embora a obrigação tributária surja com a ocorrência do fato gerador, somente com o lançamento é que ocorre a constituição definitiva do crédito tributário (art. 142 do CTN).

O regime geral do crédito tributário é definido pelo CTN nos arts. 139 a 141, podendo ser resumido nas seguintes diretrizes:

- 1) o crédito tributário decorre da obrigação principal;
- 2) o crédito e a obrigação têm a mesma natureza, na medida em que integram uma única relação jurídica;
- 3) circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;
- 4) somente lei complementar federal pode prever ou modificar o regime das causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- 5) qualquer hipótese de suspensão, exclusão ou extinção do crédito instituída de ofício pela autoridade administrativa enseja responsabilidade funcional.<sup>4</sup>

Partindo-se da indigitada perspectiva exclusiva, o crédito não tributário seria aquele que não se insere no escopo retro apresentado. Contudo, na tentativa de se

<sup>3</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 14. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 149.

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 220.

evitar abordagem que impeça uma identificação lógico-prática do crédito não tributário, discorre-se ligeiramente sobre o tema, comparando-se os institutos.

Extrai-se dos excertos supra que o crédito tributário decorre da Lei, ou seja, encontra previsão, hipóteses e regulação expressas no ordenamento jurídico. O não tributário, por sua vez, tem origem em atitude ilícita, que enseje a necessidade de compensação, reparação ou restituição ao erário. Como exemplo, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN enumera as multas de trânsito, multa trabalhista, multa eleitoral – todas multas administrativas – descumprimento de contrato com a União, e também o FGTS<sup>5</sup>.

Eventual ato de improbidade, que acarrete danos ao erário, bem como a depredação de patrimônio público, também são exemplos de obrigações geradas, não a partir de previsão legal expressa, mas de ato ilícito que gera o direito ao Estado de persecução do numerário que lhe é devido.

Um conceito que aproxima os elementos em destaque, com o objetivo de concluir pelo seu tratamento paritário quanto à sujeição aos efeitos do processo de soerguimento, pode ser obtido a partir da análise da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Seu artigo 2º dispõe, *in verbis*:

**Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária** na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (grifo nosso).

Ratificando-se o dispositivo supra, transcreve-se o mencionado artigo da Lei n.º 4.320/64, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

**Art. 39.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

**§ 2º** - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e

---

<sup>5</sup> Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dívida Ativa da União e do FGTS. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20as%20de%20FGTS%20ou%20demais%20cr%C3%A9ditos.>>. Acesso em 15 abr. 2025.

multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Destarte, é possível inferir que o crédito fiscal, equiparado à Dívida Ativa, comprehende tanto o crédito de natureza tributária, quanto o de não tributária.

Essa conclusão se mostra pertinente ao estudo da sujeição do crédito fazendário à recuperação judicial, conforme segue.

## 1.2. DA POSIÇÃO DO FISCO NO SOERGUIMENTO

Para o desenvolvimento do presente tópico, serão dispostas as prerrogativas legais acerca do tema, avençando-se, posteriormente, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A LREF, com suas devidas alterações, apresenta, dentre o conjunto normativo competente ao processo de recuperação judicial, alguns dispositivos basilares para o estudo da posição do Fisco no soerguimento da empresa.

Para o estudo da sujeição do crédito fazendário aos efeitos do plano de recuperação, destaca-se o quanto enuncia o art. 6.<sup>º</sup>, § 7.<sup>º</sup>-B, do referido diploma, *in verbis*:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

**§ 7º-B.** O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de

março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código;

Extrai-se do excerto supra a possibilidade de suspensão temporária, a partir do protocolo do pedido de recuperação, tanto do curso da prescrição, quanto das execuções e das medidas constitutivas existentes em face da recuperanda.

Contudo, essa suspensão, denominada doutrinariamente de *stay period*, aplica-se, apenas e tão somente, aos créditos que se sujeitam ao procedimento em estudo, conforme ressaltado pelo próprio texto legal.

O superveniente acréscimo do § 7.º-B ao mencionado artigo consigna que tal benefício não se estende às execuções fiscais.

Ratificando-se o óbvio, constrói-se a primeira inferência: se o legislador optou por não suspender as execuções fiscais em curso, permitindo a continuidade de seu processamento em conjunto às medidas constitutivas nelas perpetradas, conclui-se que o crédito fazendário não se submete aos efeitos do plano de recuperação.

Assim como preconiza o mencionado dispositivo, compete ao juízo responsável pelo processamento da recuperação, quando em face de uma execução fiscal, apenas a substituição “dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Do ponto de vista doutrinário, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>6</sup>, em consonância à interpretação retro, destacam que a própria Lei de regência se incumbiu da ressalva expressa sobre a não aplicabilidade dos incisos I, II e III, do *caput* do art. 6.º, supratranscrito, às execuções fiscais, cujo trâmite segue garantido durante o processamento da recuperação.

Os autores pontuam, contudo, que, assim como visto à cobrança dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação – dispostos no art. 49, § 3.º, da LREF –, caso seja determinada a constrição sobre bem considerado essencial à continuidade da atividade empresarial, fica assegurada sua substituição por outros não essenciais, de valor equivalente, possibilitando-se a continuidade da execução fiscal sem inviabilizar o soerguimento do devedor.

---

<sup>6</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 166.

Marcelo Barbosa Sacramone<sup>7</sup>, por sua vez, defende que, a partir do acréscimo do § 7º-B ao art. 6º da Lei de regência, entende-se pela continuidade da tramitação das execuções de natureza fiscal em face da recuperanda, de forma que o crédito fazendário não se submete à negociação coletiva dos credores que participam do procedimento recuperacional.

Assim, comprehende o autor pela inexistência de justificativa para a determinação de suspensão, tanto das execuções fiscais em curso – incluindo-se eventuais medidas constritivas em desfavor do devedor –, quanto do prazo prescricional que permeia a referida obrigação.

Sacramone rememora, contudo, que o prosseguimento das execuções fiscais não infere a absoluta ausência de restrição para a realização de medidas constritivas, já que, antes mesmo da edição do referido dispositivo, limitando a atuação do juízo recuperacional à substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a jurisprudência já pendia para a necessidade de autorização das constrições determinadas pelo juízo da execução individual, com o objetivo de garantir o cumprimento do plano aprovado pela maioria dos credores.

Segundo o doutrinador,

A não sujeição de alguns créditos aos efeitos da recuperação judicial, como os créditos fiscais, foi opção legal para privilegiar sua satisfação. Nesse sentido, a atribuição ao juízo da recuperação da competência para autorizar os atos de constrição permitir-lhe-ia realizar um juízo de menor onerosidade em relação aos bens a serem constritos e como forma de atenuar o comprometimento do cumprimento do plano de recuperação judicial. Não poderia o juízo, todavia, impedir que os credores que foram privilegiados pela Lei pudessem ser satisfeitos com os bens do devedor sob a alegação de que a constrição comprometeria o princípio da preservação da empresa (art. 47). Ao juízo da recuperação caberia simplesmente a análise da menor onerosidade para indicar quais dos bens poderiam ser constritos. Caso não haja bens dispensáveis ou que não estejam diretamente vinculados ao plano de recuperação judicial, os atos de constrição não poderiam ser impedidos. É justamente essa interpretação jurisdicional que foi consagrada pela inserção do § 7º-B no art. 6º. Pelo novo dispositivo legal, o legislador expressamente determinou que o juízo da recuperação apenas poderá substituir o bem constrito, desde que bens de capital essenciais, mas não obstar a constrição.

A competência para os atos de constrição dos bens do devedor continua a ser do juízo da execução fiscal. Entretanto, o juízo da recuperação judicial poderia realizar um juízo de menor onerosidade e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à

---

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 61/63

manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial por bens não essenciais, caso existentes no caso concreto.<sup>8</sup>

O autor conclui, portanto, que a opção de não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação indica que o legislador intentou priorizar sua satisfação.

Vê-se que não se discute, até o momento, o que Sacramone comprehende como “crédito fiscal”.

O questionamento que permanece frente a tal intenção, quando se depara com a prática processual atualmente aplicada, é se realmente ocorre a prioridade prevista.

Isso porque, ainda que pacificado o entendimento de competência do juízo da recuperação apenas para a substituição da constrição que recaia sobre bens de capital essencial à empresa, é comum vislumbrar-se decisões que impeçam a fazenda, por exemplo, de penhorar valores recebidos pela recuperanda, ou então que tragam a interpretação de que o exame acerca da manutenção, ou não, da constrição deve ser realizada pelo juízo da Recuperação Judicial.

Com a finalidade de elucidar tal controvérsia, examina-se o quanto disposto no voto proferido ao julgamento do agravo de instrumento n.º 2242450-03.2024.8.26.0000<sup>9</sup>, de relatoria do e. Des. Paulo Barcellos Gatti.

---

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *op. cit.*, p. 61/63

<sup>9</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA – documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante – presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuitade judiciária – empresa em recuperação judicial – impossibilidade de arcar com as custas processuais – orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 – garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88) - ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – execução fiscal promovida para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago – decisão agravada que declarou que as execuções fiscais não se suspenderiam em caso de recuperação judicial, competindo, contudo, ao juízo da execução determinar atos constitutivos – o processamento da recuperação judicial da empresa-executada, *per se*, não tem o condão de ensejar a suspensão das execuções fiscais promovidas em seu desfavor, entretanto, o exame acerca da manutenção, ou não, da constrição deve ser realizada pelo juízo da Recuperação Judicial, a fim de preservar o plano de soerguimento da empresa – GARANTIA DE MOBILIÁRIO - ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (arts. 9º e 11, da Lei nº 6.830/80) e no Código de Processo Civil (art. 835, do CPC/2015) – inexistência, ademais, de direito subjetivo à livre nomeação de bens e direitos para satisfação do débito *sub executio* – a regra da menor onerosidade da execução ao devedor deve se harmonizar com a máxima satisfação dos interesses do credor – além disso, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação– decisão impugnada mantida. recurso parcialmente provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2242450-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

O caso em exame versa sobre decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido da respectiva recuperanda para a suspensão de execução fiscal em curso, ajuizada pelo Estado de São Paulo com o objetivo de cobrar valor decorrente de ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A r. decisão recorrida, com acerto, estabeleceu que a competência para o deferimento dos atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa em soerguimento repousa sobre o juízo singular no âmbito fiscal, cabendo ao juízo da recuperação intervir apenas quando provocado pela executada, mediante cooperação jurisdicional, para examinar a necessidade de eventual substituição da constrição que tenha atingido bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

A partir do referido recurso interposto pela recuperanda, com o intuito de reforma do comando judicial, o pedido foi parcialmente provido, concluindo o aresto que a análise da manutenção da indigitada constrição deve ser realizada pelo juízo da recuperação, sob o fundamento de preservação do plano de soerguimento da empresa.

Percebe-se, *data maxima venia*, certa atecnia na forma como a conclusão retro fora apostila. Isso porque, conforme explicitado alhures, não compete ao juízo recuperacional, no que tange ao crédito fiscal, deliberar sobre a manutenção da constrição perpetrada, cabendo-lhe, apenas e tão somente, substituí-la quando recaída sobre bem identificado como de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o soerguimento, conclusão essa anteriormente apresentada pelo juízo *a quo*.

Afirmar a competência do juízo responsável pela recuperação para a decisão acerca da “manutenção” da medida constitutiva dá azo à interpretação de que ele poderia, simplesmente, afastá-la, o que não comporta aos ditames do comando legal.

Malgrado a finalidade da recuperação judicial, no Brasil, não priorize a satisfação dos credores em detrimento da atividade empresarial, seria incoerente relativizar de forma indiscriminada o texto legal.

Compreendidos os limites de atuação do juízo recuperacional, quanto ao crédito fiscal, necessário o direcionamento do estudo para a interpretação da expressão “bem de capital essencial”.

Sobre o tema, André Chateaubriand Martins e Marcelo Sampaio Goés Ricupero pontuam que

Não há um padrão definido sobre o significado dos bens de capital e, mais ainda, dos bens de capital essenciais, sendo a análise muito discricionária do juízo da recuperação judicial, o que não é positivo. Idealmente, deve-se buscar um consenso jurisprudencial sobre os limites da abrangência do conceito de bens essenciais, de modo que possa haver maior previsibilidade, como, por exemplo, nas operações de financiamento garantidas por ativos da companhia.

A doutrina consolidou o entendimento de que apenas os bens usados na cadeia produtiva da empresa, que estão na sua posse, como “maquinários ou as instalações para a produção da atividade”, são considerados essenciais para a manutenção de suas atividades. E, na mesma linha, o STJ se posicionou no sentido de que apenas bens corpóreos utilizados na cadeia produtiva da empresa são considerados bens de capital, tendo em vista serem absolutamente necessários ao exercício da sua atividade econômica.<sup>10</sup>

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator no REsp n.º 1.758.746/GO, em consonância ao entendimento retro, destaca, em seu voto, que

Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. (...) A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo “bem de capital”.<sup>11</sup>

Nessa senda, de que o bem capital essencial pode ser entendido apenas como aquele utilizado no processo produtivo da empresa, o c. STJ pacificou o posicionamento de que o dinheiro não se subsume à indigitada essencialidade. Veja-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA. LEI N° 14.112/2020. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nesta fase recursal, a discussão limita-se a definir se, uma vez deferido o processamento da

---

<sup>10</sup> MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 196.

<sup>11</sup> STJ. REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.

recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução fiscal com a prática de atos de constrição pelo juízo da execução. 3. A Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional. (destaquei) 4. Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 14.112/2020, as alterações inseridas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observado o disposto no artigo 14 do CPC/2015, aplicam-se de imediato aos processos pendentes. 5. Na hipótese, a matéria objeto de debate no presente recurso ficou superada com a superveniente alteração da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. Agravo interno prejudicado.<sup>12</sup>;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO juízo UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/05. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao juízo da recuperação a análise dos atos constitutivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o juízo da execução fiscal ordenasse o ato, deixando a análise final a cargo do juízo da recuperação. (destaquei) 3. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constitutivos entre os dois juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável "à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito" (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCOAURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 4. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o juízo da Execução fiscal determinou a análise pelo juízo da recuperação, inexistindo conflito. 5. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>13</sup>

Tal premissa fora fixada a partir do entendimento de que, se os credores que não se sujeitam ao plano não pudessem, sequer, requerer o bloqueio de numerário de sua titularidade, inexistiria motivo para a continuidade das execuções paralelas nos juízos singulares, pois seu processamento ficaria travado, emperrado, sem a possibilidade de satisfação do crédito perseguido.

Contudo, conforme explicitado alhures, ainda que pacificado o entendimento retro, é comum encontrar-se, mesmo na jurisprudência mais recente, discrepâncias sobre o tema. Para a continuidade do desenvolvimento de tal observação, analisam-se mais alguns julgados.

---

<sup>12</sup> STJ. AgInt no AREsp 746.170/PR. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021.

<sup>13</sup> STJ. AgInt no CC 182.741/SC. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022.

Nos autos do agravo de instrumento n.º 2222778-09.2024.8.26.0000, em que figura como parte credora entidade autárquica estadual de regime especial, integrante da Administração Indireta do Estado, vê-se que a r. decisão hostilizada determinou a transferência de valores bloqueados, em favor da referida entidade, para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial.

Vê-se, portanto, que a natureza pública do crédito não foi suficiente para que o juízo singular concluisse pela sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

A decisão reflete, inclusive, a necessidade e importância da especialização da competência em razão da matéria. Nos momentos de dúvida para com a formação do livre convencimento motivado, é aconselhável recorrer-se à cooperação entre os juízos, instituto que norteia, até mesmo, a legislação processual, aplicável a todas as esferas, a partir do disposto no art. 67 e seguintes, do CPC.

Transcreve-se a ementa do referido julgado, de relatoria do E. Desembargador Bandeira Lins, para ratificar o acerto do resultado entregue pelo Tribunal, ao reformar a decisão de origem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Devedora submetida a processo recuperacional. Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação. Decisão que determinou a transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial. Necessidade de reforma. Irrelevância da data do bloqueio. Crédito que por sua natureza e titularidade não tem caráter concursal. Universidade que é autarquia de regime especial, pessoa jurídica integrante da administração pública. Verba a ser por ela percebida que tem natureza pública. Crédito público que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de recuperação judicial ou falência. Arts 6º, §7º-B e 76 da Lei n. 11.101/2005, e o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, Decisão reformada para manter os valores na conta vinculada ao juízo de origem. Agravo a que se concede provimento.<sup>14</sup>

Destaca-se, ainda, trecho pertinente do referido acórdão, que vai ao encontro do raciocínio ora construído.

Veja-se que o E. Desembargador Bandeira Lins comprehende ser

(...) inquestionável que a verba a ser percebida pela entidade é crédito público, **independentemente de sua natureza, tributária ou não tributária**, vez que Lei de Execuções Fiscais (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80) prevê que a possibilidade do ente público utilizar-se da ação de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, tributários ou não-tributários definidos na Lei nº

---

<sup>14</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2222778-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024.

4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, **créditos esses que não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em processos de recuperação judicial** ou falência, por força do que dispõem os arts 6º, §7º-B e 76 da Lei n. 11.101/2005, e o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80.

Nesta linha de raciocínio e considerando que Lei de Execuções Fiscais não faz distinção quanto à natureza da dívida, aplicando-se ao crédito não-tributário os mesmos privilégios que a Fazenda dispõe para a cobrança da dívida tributária, descabe a remessa ao juízo recuperacional dos valores conscritos no juízo de origem, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada para que eles sejam mantidos na conta vinculada a esse último (grifo nosso).

O i. Relator partiu, portanto, da premissa de que o crédito fiscal como um todo não se sujeita aos efeitos do plano, independentemente de sua natureza,

Em continuidade, o arresto proferido no agravo de instrumento autuado sob o n.º 2196920-73.2024.8.26.0000 segue a linha de entendimento até agora apresentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto do exercício de 2019 - Município de Guarulhos – Empresa executada em recuperação judicial – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de perda do interesse de agir do exequente, determinando a suspensão da execução fiscal - Justiça gratuita - Possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Entendimento da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência não demonstrada - Recolhimento do preparo recursal - Prática de ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do direito à justiça gratuita - Manutenção do indeferimento do benefício - Alegação de perda do interesse de agir - Crédito de natureza não tributária - As execuções fiscais para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente da sua natureza (tributária ou não tributária), não estão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial da empresa (artigos 1º, 2º, 5º e 29, da Lei 6.830/80) - Nos termos do REsp 1.872.759/SP (Tema 1092) do STJ, "a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito público, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público" - Reconhecimento do interesse de agir do exequente - Competência do juízo recuperacional conferida pelo artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005 - Ausência de controvérsia quanto à impossibilidade de prática de atos de constrição por parte do juízo da execução fiscal, sem que haja submissão ao juízo onde tramita o processo de reerguimento - Decisão mantida - Recurso não provido.<sup>15</sup>

O E. Relator fez constar em seu voto que

(...) pela sistemática interpretação dos referidos dispositivos legais, a cobrança de créditos públicos inscritos em dívida ativa, por meio de execução

---

<sup>15</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2196920-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024

fiscal, não está sujeita ao procedimento de recuperação judicial da empresa, independentemente de se tratar de dívida de natureza tributária ou não tributária.

Colacionou, ainda, julgado do c. STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja reprodução se reputa pertinente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.
3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispendo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.
4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.
5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.
6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a chancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.
7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".
8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.
9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição

aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.<sup>16</sup>**

Para a i. Relatora, em que pese o art. 187, *caput*, do CTN, dispor expressamente a não sujeição do crédito tributário a concurso de credores, tal interpretação dá-se de forma extensiva também aos créditos de natureza não tributária.

Como última citação que preconiza a tese ora defendida, destaca-se trecho do julgado do E. Desembargador Cesar Ciampolini nos autos do agravo de instrumento n.º 2025368-74.2023.8.26.0000, conforme segue:

Realmente, sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmativa da extensão das prerrogativas inerentes aos tributos aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa, “de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial” (...).<sup>17</sup>

Em seu voto, o e. Relator cita, ainda, importante decisão do C-STJ, que ratifica a extensão, ao crédito não tributário, do tratamento conferido ao de natureza tributária, quando no âmbito do procedimento recuperacional, sob o fundamento de seu claro e legal privilégio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA EM RECURAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO VALOR DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.  
(...)

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, a preferência dada ao crédito tributário foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito

<sup>16</sup> STJ. REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021

<sup>17</sup> Recuperação judicial. Decisão pela extraconcursalidade de multa administrativa objeto de execução fiscal. Agravo de instrumento das recuperandas. A interpretação conjugada de disposições do CTN, da Lei das Execuções Fiscais, da Lei 11.101/2005 e da Lei 10.522/02 (que disciplina o parcelamento tributário), à luz da indisponibilidade do interesse público, indica a solução pela extraconcursalidade como a de ser seguida. Em que pese haver divergência a respeito no seio deste Tribunal de Justiça, é sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmativa da extensão das prerrogativas inerentes aos tributos aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2025368-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

em dívida ativa, de modo que a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.944.453/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022 e REsp 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 3/4/2019).

IV - Agravo interno improvido.<sup>18</sup>

Não obstante entenda-se ser essa a abordagem mais adequada para a espécie, necessária a menção à existência de posicionamento diverso, cujo contraponto repousa na ideia de interpretação restritiva da Lei, fazendo com que apenas o crédito fiscal de natureza tributária não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, enquanto o de natureza não tributária poderia, sim, ser discutido em incidente de habilitação de crédito para posterior inclusão no quadro geral de credores.

Identificado entendimento divergente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, reputa-se importante sua apresentação, como forma de antítese ao quanto aposto até aqui, o que auxiliará na formação de conclusão que expressa a síntese do processo dialético ora desenvolvido.

Nos mesmos autos do agravo de instrumento supracitado, de n.º 2025368-74.2023.8.26.0000, O E. Desembargador Azuma Nishi apresentou voto divergente. Embora tenha ficado vencido, resta pertinente o estudo de sua fundamentação. Para ele, a forma de execução do crédito não se confunde com sua natureza, entendendo não ser possível conferir tratamento privilegiado ao crédito não tributário, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*. Veja-se trecho:

Justamente porque o crédito tributário não é submetido ao processo de recuperação judicial, a apresentação de certidão é o meio concebido pela lei para a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento de impostos, sem que exista qualquer exigência em relação aos demais créditos titularizados pela Fazenda Pública, como as multas, pois passíveis de submissão ao processo de recuperação judicial. A razão da exigência das certidões negativas de débitos tributários é clara, pois estes, e só estes, não são afetados pela recuperação judicial. Ou seja, a apresentação das certidões negativas não se estende a todos os créditos públicos, mas apenas aos créditos de natureza tributária. Portanto, não há necessidade de se apresentar certidão de quitação de multas punitivas impostas pela Administração Pública ou outros créditos, ainda que públicos. Nem o CTN nem a Lei 11.101/05, fazem esta exigência.

Não é apenas pela falta de exigência expressa de certidão que o crédito pecuniário decorrente de multa submete-se ao processo de recuperação. É

---

<sup>18</sup> STJ. AgInt no REsp n. 1.993.641/TO, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.

porque a exclusão só se refere ao crédito tributário e, portanto, remanesce, para incidir e governar a espécie, o artigo 49, "caput", da lei 11.101/05.

Também o artigo 68 da Lei 11.101/05, ao se referir a parcelamento "nos termos de legislação específica", também se refere ao Código Tributário Nacional, a confirmar, mais uma vez, a coerência do legislador, sempre preocupado com o crédito tributário, o que indica e demonstra que outros créditos públicos, que não os tributários, se submetem ao processo de recuperação judicial.

A expressão 'dívida ativa', constante do artigo 29 da Lei de Execuções, relevante no âmbito da administração pública, não assume nenhum significado prático no âmbito dos processos de insolvência do devedor. Aliás, a jurisprudência dispensa a certidão de dívida ativa para fins de habilitação do crédito público nos processos de insolvência (STJ, RESP 1591141). É o crédito tributário, e não o produto de um procedimento administrativo, que culmina na formação da dívida ativa, que conta com privilégio de natureza substancial.

(...)

Não por outro motivo, o legislador no art. 4º, § 4º, da mesma lei de execuções fiscais determina que "aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional". A ausência do art. 187 tem a evidente intenção de não conferir à Dívida Ativa não Tributária a extraconcursalidade que se garante à Dívida Ativa Tributária pelo CTN.

A forma de execução do crédito não se confunde com a sua natureza. Na falência, inclusive, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 832, dá tratamentos diferentes para créditos tributários e multas administrativas, em linha com o entendimento de que suas naturezas sejam diversas.

(...)

Há, é óbvio, que se promover a harmonia entre o CTN e a LRF, o que somente pode ser alcançada pelo entendimento de que a cobrança judicial da Dívida Ativa Tributária da Fazenda Pública não se submete ao concurso. De qualquer modo, não se pode considerar a exclusão dos créditos não tributários da recuperação com base em inexpressividades específicas do Código Tributário Nacional ou da Lei de Execuções Fiscais.<sup>19</sup>

Observa-se, ainda, no agravo de instrumento n.º 3004432-74.2024.8.26.0000, de relatoria do e. Desembargador José Maria Câmara Júnior, que o entendimento em relação ao tema pende para a mencionada interpretação restritiva. Para o relator, em trecho de seu voto,

o art. 187 do Código Tributário Nacional exclui apenas o crédito tributário do concurso ou habilitação na falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

---

<sup>19</sup> Recuperação judicial. Decisão pela extraconcursalidade de multa administrativa objeto de em execução fiscal. Agravo de instrumento das recuperandas. A interpretação conjugada de disposições do CTN, da Lei das Execuções Fiscais, da Lei 11.101/2005 e da Lei 10.522/02 (que disciplina o parcelamento tributário), à luz da indisponibilidade do interesse público, indica a solução pela extraconcursalidade como a de ser seguida. Em que pese haver divergência a respeito no seio deste Tribunal de Justiça, é sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmativa da extensão das prerrogativas inerentes aos tributos aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025368-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

O art. 4º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais determina a aplicabilidade, à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não Tributária, do disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do CTN.

A ausência de remissão ao artigo 187 do CTN evidencia que não foi atribuída a extraconcursalidade à Dívida Ativa não Tributária.

A norma tributária exclui somente o crédito tributário do concurso de credores, o que permite concluir pela sujeição dos créditos não tributários ao processo de recuperação judicial.<sup>20</sup>

Apenas como um adendo, embora haja a adoção do termo “extraconcursalidade” na ementa supra, bem como em outras utilizadas para fundamentar o presente estudo, necessário pontuar, como atenção à técnica, que as nomenclaturas escorreitas para a referência do crédito no âmbito da recuperação judicial compreendem sua “sujeição” ou “submissão” aos efeitos do plano.

Isso porque, o próprio art. 49, da LREF, além de valer-se de tais expressões, acrescenta, em seu § 3º, rol de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação. Ademais, no decorrer de todo o presente estudo, vem-se enfatizando a questão da não sujeição do crédito fiscal ao quadro geral de credores. Dessa forma, existindo exceções de numerários que não participam do processo soerguimento, entende-se por incorreta a atribuição de caráter concursal ao procedimento recuperacional, justamente pelo termo “concurso” presumir a participação integral dos credores da devedora, o que não ocorre na recuperação.

O uso da expressão “concursal”, ao se intentar discorrer sobre a concursalidade ou extraconcursalidade do crédito, é reservada ao procedimento falimentar, já que lá se vislumbra a denominada *vis attractiva*, ou seja, o juízo falimentar é considerado universal, por ser “o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais para assegurar que os credores se

---

<sup>20</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO E DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA O juízo DA RECUPERAÇÃO. MULTA ARTESP. Ação anulatória de multa administrativa com depósito da quantia para a suspensão de exigibilidade da sanção. Improcedência do pedido formulado na ação anulatória. Pedido de levantamento do depósito pela ARTESP. Inadmissibilidade. Ulterior deferimento da recuperação judicial da concessionária. Necessidade de transferência do depósito ao juízo da recuperação. O artigo 187 do CTN exclui o crédito tributário do concurso de credores. O art. 4º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais determina a aplicabilidade, à dívida ativa da Fazenda Pública Não Tributária, do disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do CTN. A ausência de remissão ao artigo 187 do CTN evidencia a não atribuição de extraconcursalidade à Dívida Ativa Não Tributária. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes. Manutenção da decisão. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP. Agravo de Instrumento 3004432-74.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Júnior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações".<sup>21</sup>

Concluída tal observação, retoma-se a discussão com a perspectiva doutrinária do entendimento controvertido. Marcelo Barbosa Sacramone defende que os créditos fiscais não tributários se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação.

O autor fundamenta tal argumento retomando a análise do art. 187, do CTN, que ressalta a não sujeição do crédito tributário a "concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Segundo ele, o referido diploma ratifica que apenas os tributos não se submetem aos efeitos da recuperação. Defende, ainda, que, quanto à Lei n.º 6.830/80, que regula a execução fiscal, disponha sobre o prosseguimento do feito executivo em relação ao crédito fiscal *lato sensu*, seja ele tributário ou não, sua redação deve ser interpretada junto aos dispositivos da LREF.

Sacramone chega a pontuar que, mesmo na recuperação judicial, o privilégio atribuído pela Lei de regência se limita aos créditos tributários, utilizando como analogia, para tanto, a ordem de classificação dos créditos falimentares, disposta em seu artigo 83. Isso faria com que os créditos não tributários fossem, de certa forma, rebaixados às classes quirografária ou subquirografária.

Confira-se trecho de sua peculiar interpretação:

Pela sua redação, a Lei n. 6.830/80 determina que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária, as quais poderão ser exigidas mediante execução fiscal (arts. 1º e 2º da Lei n. 6.385/80), e complementa que a competência do juízo para processar a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro, inclusive o da falência e da concordata (art. 5º da Lei n. 6.830).

A redação dos referidos dispositivos, contudo, deve ser interpretada com os demais dispositivos legais da Lei n. 11.101/2005 para que se possa verificar a sujeição ou não do crédito fiscal não tributário. Nesses termos, a interpretação dos efetivos limites do art. 6º, § 7º-B, deverá ser sistemática, realizada em conjunto com os demais dispositivos da própria Lei n. 11.101/2005.

No caso do crédito tributário, o art. 187 do CTN dispõe que não se submeterá ao concurso de credores. Sua não submissão ao plano de recuperação não significa, entretanto, que a obrigação não poderá ser reestruturada tendo em vista o melhor interesse da preservação da empresa viável. Essa reestruturação é apenas condicionada a um parcelamento na forma da Lei, inclusive em condições privilegiadas em razão da recuperação judicial.

O art. 57 exige que a recuperação judicial somente poderá ser concedida se o devedor apresentar todas as certidões negativas de débitos tributários. Na impossibilidade de satisfação desses débitos, o art. 68 da Lei n. 11.101/2005

---

<sup>21</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 395.

confere às Fazendas Públicas e ao INSS a possibilidade de, para suprir a falta de certidões negativas de débitos, estabelecer parcelamento de seus créditos em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros do Código Tributário Nacional.

Embora exclua o crédito tributário da recuperação judicial, impõe a Lei a possibilidade de essa obrigação ser alterada para preservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses de toda a coletividade de credores. A condição de apresentação das certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, assim, é modo pelo qual impõe o legislador a reestruturação de todos os débitos do devedor, pois se garante o parcelamento legal tributário como alternativa.

Pela Lei, assim, o legislador privilegiou o débito tributário ao excluí-lo dos efeitos da recuperação judicial e exigiu sua satisfação com prioridade. Diante da sua relevância social, por ocasião de eventual decretação de falência, referidos créditos tributários serão satisfeitos após os créditos concursais trabalhistas e créditos com garantia real (art. 83).

Quanto ao crédito fiscal não tributário, a Lei n. 14.112/2020 inseriu a possibilidade do parcelamento do crédito fiscal não tributário da Fazenda Nacional. Conforme disposto no art. 10-A, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária.

Referido dispositivo legal, em confronto com os demais dispositivos da Lei n. 11.101/2005, a despeito de sua redação literal, não significa a não sujeição dos créditos fiscais não tributários da recuperação judicial. Isso porque, diante da falta de clareza dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, o tratamento privilegiado desses créditos no procedimento de recuperação judicial não ocorreria em eventual decretação de falência.

A interpretação de sua inclusão geraria incoerência sistêmica. O crédito fiscal não tributário poderia acarretar a decretação da falência do empresário, por não ser permitida sua equalização na recuperação judicial, mas seria tratado, caso não possua qualquer outra garantia, como crédito quirografário ou mesmo subquirografário, se for decorrente de multas. Nesses termos, apesar de poder comprometer toda a recuperação judicial ao não ser permitida sua equalização pelo plano de recuperação judicial, em detrimento de todos os outros créditos, sua satisfação na falência somente ocorreria se todos os demais créditos mais privilegiados fossem satisfeitos.

Essa interpretação geraria inconstitucionalidade. A exclusão dos créditos fiscais não tributários dos efeitos da recuperação judicial daria tratamento diferenciado a credores sem nenhuma justificativa. O crédito contraído por ente público, mas que pode tê-lo titularizado em razão de mero inadimplemento contratual, não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial pelo simples fato de ser esse credor ente público, a despeito de todos os demais credores com créditos absolutamente idênticos, da mesma natureza.

Dessa forma, ao exigir a certidão negativa apenas para débitos tributários e ao conferir tratamento privilegiado na falência somente aos créditos tributários, pode-se concluir que a Lei n. 11.101/2005 excluiu da submissão ao plano de recuperação judicial apenas estes, pois não impôs a satisfação dos débitos fiscais não tributários para a concessão da recuperação judicial. Assim, na recuperação judicial, o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser interpretado de modo que apenas as execuções fiscais de natureza tributária não sejam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial e não se submetam aos seus efeitos.

Os demais créditos fiscais, não tributários, tais como contratos celebrados com a administração pública, multas administrativas impostas por agências reguladoras, como IBAMA, ANATEL, ANEEL, CADE etc., ou mesmo multas impostas em razão do acordo de leniência, ficam submetidos ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

Como os créditos fiscais não tributários somente poderão ser satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial, suas execuções fiscais individuais deverão ser suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial. Por seu turno, para que o credor possa votar na Assembleia Geral de Credores, deverá promover a regular habilitação de créditos nos autos da recuperação judicial, sendo insuficiente a penhora no rosto dos autos a tanto, já que não há recursos financeiros em regra depositados e que exijam a partilha pelo juízo da recuperação judicial.<sup>22</sup>

Sacramone prioriza, portanto, a interpretação sistemática do dispositivo legal. Ele ressalta que o legislador restringiu a necessidade de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial apenas em relação ao crédito tributário, nada versando sobre o de natureza não tributária.

Ao afirmar, no trecho supratranscrito, que “o crédito fiscal não tributário poderia acarretar a decretação da falência do empresário, por não ser permitida sua equalização na recuperação judicial, mas seria tratado, caso não possua qualquer outra garantia, como crédito quirografário ou mesmo subquirografário, se for decorrente de multas”, fica clara a sua tentativa de equiparar preceitos da norma falimentar à recuperacional.

Isso porque, ao deparar-se com os artigos 83 e 84, da LREF, pertencentes ao capítulo da falência, e responsáveis por classificar os créditos quanto à sua concursalidade bem como prioridade no recebimento, verifica-se que, após a classe quirografária, prevista no art. 83, VI, tem-se a penúltima classe, no inciso VII, que comporta “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias”, por ele denominada “subquirografária”.

Contudo, entende-se que não seria escorreita a migração de classes ou suas subclassificações entre os procedimentos previstos na Lei de regência. Se a intenção do legislador fosse compará-las ou, até mesmo, igualá-las, teria as colado no capítulo relativo às disposições comuns a ambos os procedimentos, como o fez no capítulo II, da Lei em comento.

Fez constar, no entanto, classificação expressa apenas no procedimento falimentar, já que compete ao plano de recuperação a forma de pagamento dos credores, com suas devidas classes, prazos e prioridades, tópicos esses cuja

<sup>22</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 61/63.

aprovação depende da respectiva deliberação durante a assembleia geral de credores.

Sacramone pontua, ainda, que seria discrepante acolher-se a ideia de que o inadimplemento do negócio jurídico firmado junto às Fazendas para o alcance da regularidade fiscal, tanto em relação ao crédito tributário, quanto ao não tributário, poderia causar a convolação do procedimento em falência, nos termos do art. 73, V, da LREF, já que, conforme explicitado em seu posicionamento, a própria Lei de Recuperação promove juízo de valor entre tais institutos, distinguindo-os quanto à prioridade de pagamento.

Embora reservado capítulo específico para o estudo das espécies de acordos passíveis de celebração junto ao Fisco, bem como dos efeitos e desdobramentos de eventual descumprimento, o objetivo de sua menção, nesse momento, intenta provocar a observação de contraponto, dessa pesquisa, ao posicionamento exarado por Sacramone.

Além de reputar-se atécnica, mais uma vez, a irrestrita comparação e migração de dispositivos entre os procedimentos recuperacional e falimentar, aplicando-os por analogia, inexiste distinção legal expressa acerca da natureza do crédito fiscal no âmbito do parcelamento de débitos, reservando-se o dispositivo a abranger todos os créditos das Fazendas Públicas, conforme se extrai do *caput* do art. 68, da LREF.

Em resumo, a celeuma instaurada repousa na dicotomia “interpretação estrita da lei” e “privilégio do crédito fiscal”. O fundamento para a interpretação estrita considera que o texto legal menciona apenas o crédito tributário como excluído do procedimento recuperacional.

Contudo, não se pode olvidar a equiparação promovida pelo quanto disposto no art. 186, do CTN, o qual institui que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua contribuição”.

Dessa forma, conferir a pretendida distinção para com o tratamento do crédito fiscal, no âmbito da recuperação judicial, é o que violaria o princípio da *par conditio creditorum*, responsável por priorizar a tratativa equiparada a todos os credores, levando-se em consideração suas respectivas classes.

Nem há que se intentar reportar qualquer irregularidade entre as normas dispostas no art. 186, do CTN, e no art. 83, da LREF, já que o próprio parágrafo único

daquele indica a possibilidade de flexibilização da preferenciabilidade do crédito fiscal no procedimento falimentar.

Tal assertiva apenas reforça o posicionamento de que, o que o legislador quis distinguir, o fez de forma expressa, não se reportando coerente a indigitada transferência e extração de entendimentos entre os procedimentos em comento.

Conclui-se, pois, pela equiparação dos créditos de natureza tributária e não tributária para os efeitos do procedimento de recuperação judicial, ambos compondo o crédito fiscal, bem como pela sua não sujeição aos efeitos do plano de soerguimento.

Seria contraproducente, à própria exigência da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, considerar-se o crédito fazendário como sujeito aos efeitos do plano de recuperação.

Os desdobramentos de tal assertiva à persecução do crédito público serão detalhados e estudados no capítulo subsequente, responsável por destrinchar o posicionamento legal e jurisprudencial vigente acerca dos possíveis instrumentos para sua satisfação, priorizando-se a necessária comprovação do equacionamento do passivo fiscal.

## 2. DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO

Compreendido o tratamento do crédito fazendário na recuperação judicial, passa-se ao estudo da necessária regularidade fiscal para a homologação do plano e concessão do soerguimento.

Para tanto, destacam-se dois dispositivos da LREF que versam sobre o tema, *in verbis*:

**Art. 57.** Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 68.** As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Parágrafo único.** As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

O conteúdo supra não foi aplicado logo após sua edição e vigência. Dentre os motivos da referida vacância, destacam-se: **i.** a exigência de legislação específica, que regulamentasse o parcelamento em sede de recuperação judicial; e **ii.** a interpretação de que o equacionamento do passivo fiscal significaria a necessária quitação do débito existente.

Conforme enuncia o art. 68, supratranscrito – que acompanha a LREF desde sua promulgação –, as Fazendas Públicas poderiam deferir o parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica. Contudo, a indigitada norma sequer havia sido editada.

Dessa forma, o entendimento do e. Tribunal de Justiça pendia para a impossibilidade de se exigir a apresentação das certidões negativas de débitos previstas no art. 57, do mesmo diploma, justamente pela inérgia da atividade legiferante, o que restringia a eficácia do instituto do parcelamento.

Como bem mencionado pelo e. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, quando do julgamento do agravo de instrumento autuado sob o número 9067675-

46.2008.8.26.0000<sup>23</sup>, sob sua relatoria, “enquanto a União, Estados e Municípios não editarem leis que permitam o parcelamento das dívidas tributárias de forma especial, levando em conta a situação da crise econômico-financeira das recuperandas, inviável a exigência do referido dispositivo legal”.

Vê-se que o arresto supra foi proferido em julho de 2008. O entendimento então firmado perdurou por anos, ainda na omissão do Poder Legislativo para a regulação de norma específica, conforme se extrai do julgamento dos agravos de instrumento autuados sob os números 9053023-58.2007.8.26.0000<sup>24</sup>, 0010712-06.2010.8.26.0000<sup>25</sup>, 0345218-32.2010.8.26.0000<sup>26</sup>, 0194057-38.2011.8.26.0000<sup>27</sup> e 0035566-59.2013.8.26.0000<sup>28</sup>, ocorridos entre 2008 e 2013.

Gabriela Silva de Lemos e Nathalia Gomes de Oliveira<sup>29</sup>, utilizando como exemplo o quanto aposto ao julgamento do Recurso Especial n.º 1.187.404/MT<sup>30</sup>, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, ocorrido em agosto de 2013, pontuam que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento – diga-se, consoante ao já aplicado, por anos, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – no sentido de que a

<sup>23</sup> Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que determina à devedora para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela devedora. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 9067675-46.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 1ª vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 11/08/2008).

<sup>24</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 9053023-58.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2008; Data de Registro: 31/01/2008.

<sup>25</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 0010712-06.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/05/2010; Data de Registro: 20/05/2010.

<sup>26</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 0345218-32.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 22/11/2011.

<sup>27</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 0194057-38.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data de Registro: 17/04/2012.

<sup>28</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 0035566-59.2013.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2013; Data de Registro: 17/09/2013.

<sup>29</sup> LEMOS, Gabriela Silva de; OLIVEIRA, Nathalia Gomes de. **Transação tributária e parcelamento no âmbito da recuperação judicial** in Nova Lei de recuperação judicial. São Paulo: Almedina, 2021, p. 309/310

<sup>30</sup> STJ. REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

exigência da regularidade fiscal, enquanto não regulamentado e viabilizado o instituto do parcelamento, feriria o objetivo da recuperação, ao dificultar a superação da crise econômico-financeira.

Pacificou-se, ainda, que a disponibilização e efetivação do indigitado parcelamento não seria uma faculdade das Fazendas, mas sim um direito do contribuinte. Para tanto, editou-se o enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo STJ e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual dispõe:

**Enunciado 55.** O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN.

A ausência de regulação em comento passou a influenciar o procedimento recuperacional. Isso porque, ao entender pela inexigibilidade da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão do soerguimento, as Fazendas Públicas continuavam a persecução de seus créditos, já que não sujeitos aos efeitos do plano de recuperação.

No decorrer do soerguimento da sociedade Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com tramitação frente à 1.<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o número 0121278-47.2009.8.26.0100, destaca-se tentativa advinda da recuperanda para que o Judiciário protraísse, de forma originária, os prazos para o instituto do parcelamento do âmbito da recuperação judicial, além de melhorar suas condições de juros e multa.

O então Magistrado Daniel Carnio Costa, que presidia o processo em questão, indeferiu, de forma escorreita, o pleito formulado às páginas 1.458/1.468, sob o fundamento de que, não obstante o reconhecimento da relevância do procedimento em curso, bem como o interesse público inerente à manutenção da atividade produtiva, não seria admissível o ativismo judicial consistente da determinação de providências não previstas em Lei. Confira-se trecho da decisão, apostado às páginas 1.598/1.599, dos citados autos:

Poderá a Fazenda Pública, desde que exista lei específica, conceder parcelamento para recebimento do passivo tributário de empresas em recuperação judicial. Enquanto não existente tal lei, e para não inviabilizar o instituto da recuperação judicial, é razoável dispensar-se a exigência de apresentação de CND para concessão do benefício. Coisa diversa, porém, é impor à Fazenda Estadual um parcelamento sem base em lei, sendo que seu

crédito sequer está sujeito à recuperação judicial. Não pode o juízo da recuperação interferir na administração do débito tributário, que não está sujeito à sua análise, vez que excluído expressamente por lei da recuperação judicial.

Interposto recurso, seu teor foi mantido pelo Tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 0100905-96.2012.8.26.0000<sup>31</sup>, de relatoria do e. Des. Ricardo Negrão, com ênfase na impossibilidade de ampliação da competência do juízo recuperacional, a ponto de “impor ao credor tributário conceder parcelamento no modelo especial desejado pela recuperanda”.

A solução processual adotada encontrava amparo no art. 155-A, do CTN, principalmente no quanto previsto em seu § 4.º, *in verbis*:

**Art. 155-A.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**§ 1.º** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**§ 2.º** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

**§ 3.º** Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

**§ 4.º** A inexistência da lei específica a que se refere o § 3.º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Admitiu-se, portanto, a utilização do regramento geral de parcelamento dos entes da Federação, em dissonância às idiossincrasias do processo de soerguimento.

Ato contínuo, e por consectário lógico, seria contraproducente exigir-se a quitação do débito fiscal para a concessão da recuperação, justamente pela situação de vulnerabilidade a que o empresário ou sociedade empresária estavam submetidos.

<sup>31</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Argumento da recorrente no sentido de que sua atual capacidade financeira não lhe permite assumir o parcelamento nos moldes previstos na Lei n. 10.522/2002 (sessenta meses, sem redução de juros e multas) - Pretensão a parcelamento mais longo (180 meses) e em melhores condições (redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% do encargo legal) por força de remissão da Lei n. 11.941/2009 - Pleiteia a recorrente a concessão de parcelamento nos moldes desse regime especial, sob o fundamento de que até a presente data não foi editada legislação em complementação à Lei n. 11.101/2005, incidindo o disposto no § 4º, do art. 155-A do Código Tributário Nacional e os arts. 47 e § 7º do art. 6º, ambos da Lei n. 11.101/2005, interpretados pela agravante como normas que permitem ao Juízo da Recuperação conceder suprir a ausência de lei específica e conceder o parcelamento em prazo não inferior ao concedido pela lei federal específica - Indeferimento em primeiro grau, ora mantido - Recurso não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJSP. Agravo de Instrumento 0100905-96.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 19/11/2013).

Tal numerário, muitas vezes, representava o percentual mais expressivo do passivo da empresa, e a necessidade de seu adimplemento tornaria o processo de soerguimento inviável.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>32</sup> pontua que, malgrado não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, é necessária, para a superação do cenário de crise econômico-financeira em que o devedor está inserido, a estruturação do crédito tributário, sob pena de o instituto do soerguimento ser utilizado para privilegiar apenas parte dos credores, em detrimento de outros.

Segundo o autor:

(...) além da complexidade do sistema tributário, que pode tornar difícil mesmo o conhecimento das obrigações tributárias acessórias e principais, a mora de sua cobrança pelo ente fiscal aliada à dificuldade de requerimento de falência, da não suspensão do fornecimento dos fatores de produção indispensáveis para a manutenção da atividade, como trabalho ou matérias-primas, como ocorreria com os demais credores, os tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise. Seu montante, em regra, alcança proporções altas em face dos demais créditos do devedor, o que impede que este satisfaça prontamente os débitos tributários, os quais, por outro lado, nem sequer teriam as execuções suspensas durante o *stay period* (art. 6º, § 7º).

A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário.<sup>33</sup>

Sacramone retoma a ideia, já apresentada, de que o privilégio do crédito fazendário não se justifica.

Apesar desse posicionamento ter sido confrontado no presente estudo, concluindo-se por vertente diversa, uma das justificativas da não aplicação do disposto no art. 57, da LREF, desde o início de sua vigência, permanece a mesma: preservar-se a empresa.

Como bem ratificam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>34</sup>, quanto prevista em Lei, a apresentação da certidão negativa representava um

<sup>32</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 310/312.

<sup>33</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *op. cit.* p. 310/312.

<sup>34</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 416.

ônus expressivo que, na maioria das vezes, acabava por dificultar o soerguimento da empresa.

Contudo, a simples presença legal do instituto do parcelamento não se fez suficiente, já que, embora aceita com a evolução da interpretação e aplicabilidade da LREF, não se encontrava regulamentada.

Sobreveio, então, a edição da Lei n.º 14.112/20, que, além de alterar a LREF, atualizou, também, a Lei n.º 10.522/02, a qual dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Essa atualização dispendeu maior atenção a alguns dos meios pelos quais a recuperanda poderia alcançar a regularidade fiscal, principalmente no que tange ao instituto do parcelamento, ressaltando-se a ideia de que não seria necessária, para tanto, a imediata quitação do passivo.

Vê-se que, transcorrida mais de uma década da vigência da LREF, apenas no ano de 2020 iniciou-se a solução da celeuma identificada com a ausência de Lei específica para os institutos negociais, a serem firmados junto às Fazendas Públicas, no âmbito da recuperação judicial.

Houve posterior edição do enunciado XIX, pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça Bandeirante, ao final de 2022, ratificando a necessidade, após a vigência da Lei n.º 14.112/20, da prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação, *in verbis*:

**Enunciado XIX** – Após a vigência da Lei n.º 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Para Sacramone<sup>35</sup>, o que antes não era pacificado jurisprudencialmente, passou a ser exigível, com as mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.112/20, que assegurou a efetiva implementação dos artigos 57 e 68, da LREF, com uma nova visão sobre o instituto das certidões negativas de débito.

No entanto, ainda que sedimentada a prerrogativa do parcelamento pela empresa em recuperação, inexistia a regulação específica vinda de cada ente federativo, normatizando seu procedimento, submissão, discriminação, prazos etc.

---

<sup>35</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *op cit.*

Entende-se por correta a promoção de uma normatização padronizada, especialmente aplicável à recuperação judicial, por todos os entes federativos, advinda da própria União, o que não se verifica até o momento.

Ainda assim, considerou-se que a continuidade da inércia na atividade legiferante não poderia prejudicar a tramitação de todas as recuperações judiciais em curso.

A solução encontrada para evitar prejuízos à atividade empresarial foi incentivar o devedor à busca pela celebração de acordo junto a cada ente público, a fim de se atestar a necessária regularidade do passivo fiscal.

Além do instrumento retro, a LREF menciona, expressamente, a possibilidade de transação junto ao Fisco, a qual foi regulada pela Lei n.º 13.988/20.

Vê-se, tanto a possibilidade, quanto a facilidade obtida a partir da edição normativa pela União. A padronização do comando legal ao caso específico da recuperação judicial poupa tempo, tanto do devedor e das Fazendas, quanto do Juízo, conferindo maior eficiência ao Judiciário, e garantindo a funcionalidade da implementação prática do quanto disposto na LREF.

Um terceiro instrumento, pouco explorado e que também carece de maior regulamentação, repousa na promoção de um negócio jurídico processual, no próprio âmbito da execução fiscal. Além de garantir-se maior celeridade à conquista da regularidade, já que desnecessária a promoção de atos administrativos para tanto, constitui-se, igualmente, um título executivo, de forma que a persecução do numerário pelas Fazendas não restaria prejudicada a partir de sua celebração.

As modalidades negociais supramencionadas foram, posteriormente, expressas a partir da Portaria n.º 2.382, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicada em 26/02/2021, cujo art. 4.º prevê, *in verbis*:

**Art. 4º** São instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial:

**I** - os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

**II** - a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que tratam o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

**III** - a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;

**IV** - a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Compreendida a possibilidade de autocomposição, junto às Fazendas Públicas, para a aquisição da regularidade condicionante à concessão da recuperação judicial, passa-se ao estudo dos instrumentos negociais disponíveis para sua concretização, comparando-se seus atos normativos, quando existentes, com ênfase àqueles disponíveis na esfera federal e no Estado de São Paulo.

## 2.1. DOS INSTRUMENTOS NEGOCIAIS

### 2.1.1. Da transação

A transação, conforme cediço, é um dos meios de autocomposição destinados a pôr fim a litígio em torno de um objeto que incita controvérsia entre as partes. Todo litígio pressupõe controvérsia.

O instituto da transação é regulado, na esfera federal, pela Lei n.º 13.988/20, cujas modalidades, nos termos de seu art. 2.º, são:

- I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal;
- II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

A modalidade “proposta individual” pode ser formalizada, tanto pelo Fisco, quanto pelo contribuinte. Já a por adesão parte de requisitos previamente estabelecidos pela Fazenda, os quais devem ser atendidos pelo contribuinte/devedor para a possibilidade de sua sujeição ao programa.

É interessante a abordagem legal ao dispor, em seu art. 11, I e § 5.º, que os créditos devidos por empresas em processo de recuperação judicial serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Tal classificação impacta diretamente nos “parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos”, levando-se em consideração o “insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua

temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança”, conforme dispõe o parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma.

Gabriela Silva de Lemos e Nathalia Gomes de Oliveira pontuam que,

ao instituir a transação no âmbito da Receita Federal do Brasil, a Lei nº 13.988/2020 mirou três espécies de débitos de titularidade do Fisco Federal, tributários e não-tributários: (a) créditos tributários não judicializados; (b) dívida ativa e tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à PGFN; e (c) dívida ativa cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, bem como créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

No âmbito dos débitos tributários, somente a PGFN, por ora, se posicionou com mais expressividade e regulamentou o instituto da transação para os débitos de sua alçada, já inscritos em dívida ativa.

Para o específico caso dos contribuintes em Recuperação Judicial, foi editada a Portaria PGFN nº 2.382/2021, que, em conjunto com as Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020, disponibilizaram as seguintes modalidades de transação ao contribuinte recuperando:

- (i) A transação por adesão, prevista no artigo 2º, I da Lei nº 13.988/2020;
- (ii) A transação por proposta individual, prevista no artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002; e
- (iii) A transação do contencioso tributário de pequeno valor, prevista no artigo 23 da Lei nº 13.988/2020.

As concessões admitidas pela Lei nº 13.988/2020 em relação à Fazenda Nacional estão elencadas no artigo 11 do diploma legal.

(...)

Assim, o próprio texto legal já trouxe a previsão do que é admissível que a Fazenda Nacional abdique, no âmbito das concessões: (i) descontos em juros, multa e encargos legais; (ii) prazos e formas de pagamento diferenciados; e (iii) renegociação das garantias e constrições destinadas aos débitos tributários.<sup>36</sup>

A partir da edição da Lei nº 14.112/20, que, além da Lei de Recuperação e Falência, também alterou a Lei nº 13.988/20, introduziu-se a essa última o art. 10-C, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 10-C.** Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos

---

<sup>36</sup> LEMOS, Gabriela Silva de; OLIVEIRA, Nathalia Gomes de. *op. cit.* p. 314/315

nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

**a)** a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

**b)** a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

**c)** o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

**IV** - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

**V** - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

**a)** fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

**b)** manter regularidade fiscal perante a União;

**c)** manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

**d)** demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

**VII** - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**a)** falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

**b)** falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

**§ 1º** O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

**§ 3º** Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

**§ 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.

O dispositivo supra não faz distinção à natureza do crédito, seja ela tributária ou não tributária, ampliando a submissão do referido instituto a todo e qualquer valor inscrito na dívida ativa da União. Tal fato é ratificado, no § 2º, do dispositivo supra, ao afirmar que as regras nele dispostas aplicam-se aos valores de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais.

O pagamento pode se estender em até 120 (cento e vinte) meses, com deságio de até 70% (setenta por cento) do numerário devido.

Além disso, a Lei prevê que a sociedade em recuperação judicial que desenvolva projetos sociais poderá ter o período de pagamento prorrogado por mais 12 (doze) meses, totalizando 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 (onze) anos para o adimplemento do débito fiscal.

No que tange às microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo para a quitação da transação celebrada estende-se até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Sacramone, sobre o referido instrumento, menciona que

a Lei n. 13.988/2021 instituiu a “transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária”. A Lei estabelece os critérios para a transação com a Fazenda Nacional, que será celebrada a partir de uma análise de conveniência e oportunidade pelo ente federativo.

A norma estabelece a obrigatoriedade de a transação observar os princípios da transparência, da isonomia, da capacidade contributiva, transparência, moralidade, da razoável duração dos processos, razoabilidade e publicidade, todos consagrados constitucionalmente.

(...)

A norma institui a possibilidade de transação tributária por proposta individual ou por adesão na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa da União, suas autarquias, fundações públicas e créditos cuja competência para cobrança seja da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo. A transação por adesão implicará a aceitação do devedor de todas as condições do edital.

Na transação individual, as partes terão liberdade para fixar as condições da transação, observadas as restrições indicadas no art. 3º da Lei e as restrições dos arts. 5º e 11, § 2º. Dentre as obrigações estabelecidas no referido dispositivo, está a desistência de impugnações ou recursos administrativos relativos aos tributos objeto da transação e a renúncia a ações judiciais ou recursos quanto aos tributos objeto da transação.

(...)

Autoriza-se, ainda, que as obrigações assumidas pelo devedor sejam garantidas por qualquer modalidade de garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios. A impossibilidade de concessão de garantias não poderá obstar a celebração da transação.

A legislação também regulamenta transações coletivas (por adesão) para a resolução de litígios aduaneiros ou tributários objeto de relevante e disseminada controvérsia judicial e de processos (judiciais ou administrativos) que versem sobre créditos de até 60 salários-mínimos. Além disso, incentiva-se a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos para solução de processos de pequeno valor. Essas hipóteses dependem de regulamentação do Ministério da Economia.<sup>37</sup>

Ainda na esfera federal, sobrevinda a publicação da Portaria n.º 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vê-se que, a partir de seu artigo 4.º, houve a subdivisão de duas espécies de transação, quais sejam: a)

---

<sup>37</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 359/360.

a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que tratam o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e b) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União.

Levando-se em consideração que o estudo da primeira modalidade apresentada foi desenvolvido pela primeira parte do presente tópico, faz-se breve comentário à segunda modalidade, cujas únicas diferenças para com aquela repousam na consideração da dívida ativa da União como de pequeno valor, limitando-se a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nesse caso, o parcelamento também segue limitado ao prazo de 60 (sessenta) meses, com a concessão de descontos, inclusive sobre o montante principal, de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito.

Passando-se à esfera estadual, o § 4º do artigo 10-C, supratranscrito, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por Lei de iniciativa própria, autorizar que os mesmos comandos sejam aplicados aos seus créditos.

No Estado de São Paulo, o instituto da transação foi regulado a partir da edição da Lei n.º 17.843/23. Assim como na Lei federal, são abrangidos os créditos de natureza tributária e não tributária, cuja respectiva representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de Lei ou de convênio.

As modalidades previstas também se cingem à por adesão e por proposta individual. A única alteração material observada repousa em um dos benefícios pelos quais o devedor pode ser contemplado, conforme art. 11, da Lei federal, e art. 15, da Lei estadual.

Enquanto a primeira estabelece, como umas das benesses, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver, a segunda limita a utilização de créditos acumulados e de resarcimentos advindos do ICMS e de créditos de produtor rural, para a compensação da dívida tributária principal, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

A partir do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), vê-se página dedicada especificamente à transação<sup>38</sup>, em cuja aba “dúvidas”, item “dados da transação”, é possível realizar-se o *download* de planilha contendo os dados do referido instituto<sup>39</sup>.

Na modalidade “transação individual”, existem 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) pedidos, dos quais 19 (dezenove) estão aguardando a celebração do acordo, 198 (cento e noventa e oito) estão em andamento, também 198 (cento e noventa e oito) foram pagos, enquanto 39 (trinta e nove) foram rompidos pelo contribuinte.

Inexiste referência temporal aos referidos registros. Presume-se, pois, seu cadastro a partir da vigência da Lei estadual n.º 17.843/23, que se deu em fevereiro de 2024.

Ainda quanto à transação individual, não há especificação, na própria planilha, daqueles que compõem a dívida de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial. Contudo, a partir do acréscimo da expressão “em recuperação judicial”, à frente dos nomes das respectivas sociedades, foram identificados, apenas, 23 (vinte e três) registros de empresas que enfrentam o soerguimento, e que recorreram à transação no Estado de São Paulo. Dentre eles, 06 (seis) pedidos partiram da sociedade BULLGUER ALIMENTAÇÕES S.A., 03 (três) da FER CORR EMBALAGENS LTDA., 02 (dois) da HOPI HARI S.A., dois da IRMÃOS RAIOLA & CIA. LTDA. E 10 (dez) da NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA., cujos créditos variam entre ICMS e IPVA.

Malgrado não conste o status “em recuperação” na referida planilha, é de conhecimento público a tramitação do processo de soerguimento do grupo ABENGOA BIOENERGIA, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o n.º 1001163-43.2017.8.26.0538. Não obstante o referido processamento tenha sido encerrado em primeira instância, sua sentença pende do trânsito em julgado à época do presente estudo.

No que tange à modalidade por adesão, encontram-se formalizados 906 (novecentos e seis) pedidos de transação, compreendidos entre 21/10/2024 e 31/01/2025, dos quais 392 (trezentos e noventa e dois) estão aguardando a

<sup>38</sup> Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Acesso em: 29 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf>>.

<sup>39</sup> Dados disponíveis durante a elaboração da presente dissertação.

celebração do acordo, 398 (trezentos e noventa e oito) estão em andamento, 65 (sessenta e cinco) não foram celebrados, 08 (oito) já foram pagos e 43 (quarenta e três) foram rompidos pela própria PGE.

Dentre os que estão aguardando a celebração, 53 (cinquenta e três) constam como “em recuperação judicial”. Dos que estão em andamento, 40 (quarenta) enfrentam o soerguimento. Tanto dos não celebrados, quanto dos pagos, apenas 1 (um) consta em recuperação judicial, em cada classificação, a partir da expressão acrescida em seu nome empresarial. Por fim, dos negócios rompidos, 12 pedidos encontram-se acrescidos da nomenclatura “em recuperação judicial”. Não há discriminação da origem dos referidos créditos na planilha consultada.

Concluído o estudo da transação, ressalta-se que a Lei n.º 14.112/20 adicionou à Lei n.º 10.522/2002 o instituto do parcelamento, por meio de duas modalidades, previstas nos arts. 10-A e 10-B, da Lei em comento.

Como bem relembrado por Gabriela Silva de Lemos e Nathalia Gomes de Oliveira,

Além do art. 10-C, a Lei nº 14.112/2020 acresceu à Lei nº 10.522/2002 também os artigos 10-A e 10-B com a finalidade de instituir outros meios de negociação dos débitos tributários da União Federal – constituídos ou não, importante realçar – para o contribuinte em recuperação judicial. Tais artigos instituíram modalidades de parcelamento específicas para o contribuinte recuperando. Ao que tudo indica, tais dispositivos têm por objetivo cumprir a ordem dada ao legislador ordinário no §3º do artigo 155-A do CTN.<sup>40</sup>

Passa-se ao seu estudo.

### **2.1.2. Do parcelamento**

De início, retoma-se o entendimento anteriormente exarado, acerca da aplicabilidade prática do quanto disposto ao artigo 57, da LREF, que preconiza a necessária apresentação de certidões negativas de débito, pela recuperanda, após a juntada aos autos do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores.

---

<sup>40</sup> LEMOS, Gabriela Silva de; OLIVEIRA, Nathalia Gomes de. **Transação tributária e parcelamento no âmbito da recuperação judicial** in Nova Lei de recuperação judicial. São Paulo: Almedina, 2021, p. 313.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>41</sup> enuncia que, em complemento à exigência de apresentação das referidas certidões, como condição para a concessão da recuperação judicial, o artigo 68, da LREF, impõe a reestruturação dos débitos tributários – ante a impossibilidade de imediata satisfação do numerário como um todo –, de forma que as Fazendas Públicas, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deveriam, por meio de Lei, regulamentar programas de parcelamento dos créditos, especialmente em âmbito de recuperação judicial do devedor, assegurando que tal benefício teria um prazo superior em 20% (vinte por cento) para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Sacramone ressalta que a adoção do mencionado parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, o que possibilitaria à recuperanda requerer e apresentar uma certidão positiva de débito tributário, com efeito de negativa. Dessa forma, a exigida regularidade fiscal restaria satisfeita, podendo a recuperação, então, ser concedida ao devedor.

O autor pontua, ainda, que, até cada ente federativo editar sua lei específica de parcelamento, com foco no devedor que enfrenta o procedimento de recuperação judicial, o art. 155-A, do CTN, estabeleceu que seriam aplicadas as normas gerais, editadas pela União. Para tanto, o prazo da benesse não poderia ser inferior ao estipulado previamente pela Lei federal específica.

Em continuidade, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Machado Cavalli<sup>42</sup> corroboram com a afirmação anteriormente apresentada, de que o passivo fiscal, muitas vezes, representa uma das dívidas mais expressivas da recuperanda, ratificando, como o próprio Sacramone o faz, a necessidade de edição de Lei específica por cada ente federativo.

Para os autores, o empresário ou sociedade empresária que se encontra em situação de crise econômico-financeira habitualmente possui passivo tributário “acima de suas forças econômico-financeiras”. Prosseguem, em consonância ao entendimento retro, que, tratando-se de um passivo fiscal tão expressivo, percebe-se a inviabilidade da apresentação das certidões negativas de débito, o que impediria a concessão da recuperação judicial.

<sup>41</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 356/357.

<sup>42</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 51/52.

A solução concluída pelos autores, para tanto, converge à autorização expressa pelo artigo 68, da LREF, acerca da juntada aos autos de certidão positiva com efeito de negativa, obtida mediante a celebração do indigitado parcelamento junto às Fazendas Públicas.

Ayoub e Cavalli ressaltam que a importância da Lei específica repousa no fato de que os programas de parcelamento tributário comumente utilizados restringem-se a determinada esfera de competência fiscal, além de serem oferecidos durante um período igualmente restrito.

No próprio Estado de São Paulo, vê-se a inexistência de Lei especial, que abranja o parcelamento dos créditos fiscais – tanto os de natureza tributária, quanto os de não tributária –, com foco no devedor em situação de recuperação judicial.

Tanto se comprova a afirmação de Ayoub e Cavalli, acerca da restrição dos programas disponíveis, que, no referido Estado, há apenas a regulação do parcelamento por meio de resoluções da Procuradoria Geral do Estado, com ênfase nos tributos avindos de ICMS e IPVA, que sequer são específicas ao cenário do soerguimento.

Na percepção do presente estudo, considera-se contraproducente exigir ou, até mesmo, esperar de cada ente federativo a edição de Lei específica, a qual não fará, nada mais, do que reproduzir os dispositivos gerais já enunciados pela Lei federal.

Não se conclui por eficaz o aguardo de tal atividade legiferante, uma vez que a própria Lei federal poderia, em reconhecimento à especialidade e especificidade da matéria recuperacional, estender seus efeitos a todos os entes, padronizando-se o ato normativo negocial, não só pela busca da eficiência e celeridade, como também pela segurança jurídica advinda de tal isonomia.

Adentrando-se especificamente às normas gerais do parcelamento, inicia-se pela análise do art. 10-A, da Lei federal n.º 10.522/2002. Seu *caput* enuncia que o empresário ou a sociedade empresária que estiver em recuperação, ou pelo menos tiver formulado o referido pedido em juízo, poderá liquidar os seus débitos junto à Fazenda Nacional, “ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa”.

Assim como no instituto da transação, podem ser submetidos ao parcelamento todos os créditos fiscais, independentemente de sua natureza, sendo prescindível estarem vencidos até a data do pedido de soerguimento.

A modalidade também prevê o pagamento em até 120 (cento e vinte meses), com a incidência, contudo, de juros progressivos, nos termos delineados às alíneas “a”, “b” e “c”, de seu inciso V, *in verbis*:

**Art. 10-A.**

(...)

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;

O inciso VI do referido mesmo dispositivo indica a possibilidade de aplicação do parcelamento, ainda, aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A Lei em comento autoriza a liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, seguindo-se, de igual forma, a aplicação de juros, nos mesmos termos do inciso anterior, supratranscrito.

O art. 10-B, da Lei em comento, por sua vez, está reservado ao parcelamento de tributos específicos, quais sejam, aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, bem como o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos de seu *caput* e do art. 14, I e II, do mesmo diploma.

Seu parcelamento é permitido em até 24 (vinte e quatro) meses, aplicando-se juros progressivos, em diferentes percentuais quando comparados aos anteriormente dispostos, conforme segue:

**Art. 10-B.**

(...)

- I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);
- II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);
- III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

A Portaria n.º 2.382/21, da PGFN, que institui normas gerais acerca dos instrumentos negociais disponíveis para a regularidade fiscal do devedor em recuperação, na esfera federal, apenas replica, quanto ao parcelamento, o que a própria Lei federal já instituiu.

Já na esfera estadual, conforme pontuado pela própria Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), em dezembro de 2024, o parcelamento “é regulamentado pelas Resoluções que ficam na aba legislação do site do contribuinte”<sup>43</sup>, disponível no endereço eletrônico <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/>>.

Em consulta ao indigitado sítio, veem-se resoluções específicas para o parcelamento dos tributos de ICMS (Resolução Conjunta SFP/PGE Nº 02 de 29 de setembro de 2021) e IPVA (Resolução PGE nº 44, de 29 de novembro de 2019), bem como para a utilização do instituto negocial em relação aos demais débitos fiscais (Resolução PGE n.º 26, de 17 de maio de 2023).

Malgrado não sejam resoluções antigas, nenhuma das editadas na esfera estadual preveem condições de negociação ao devedor em recuperação, vislumbrando-se, inclusive, diminuição expressiva na quantidade de parcelas disponíveis ao contribuinte.

Enquanto o parcelamento do ICMS limita-se a 60 (sessenta) parcelas, o referido instituto negocial possui um parcelamento máximo de 10 (dez) meses quando da negociação do débito de IPVA.

Em relação aos demais débitos, vê-se que a resolução correspondente direciona o parcelamento do ITCMD ao ato normativo próprio, qual seja, o Decreto n.º 46.655, de 01 de abril de 2002, que limita a negociação em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

Quanto ao ITBI, indica-se, apenas, a partir do art. 54, da resolução PGE n.º 44, de 29 de novembro de 2019, que as disposições contidas na referida seção são

<sup>43</sup> MASSON, Bruno Uzilin. **Dúvida sobre a regularidade fiscal da empresa em recuperação.** Destinatário: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Setor de Procuradoria da Dívida Ativa, Subprocuradoria Geral do Tributário-Fiscal: São Paulo, 12 dez. 2024. Mensagem Eletrônica

aplicáveis aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, sem, contudo, fazer qualquer menção à possibilidade de parcelamento do indicado débito.

Já os débitos não tributários podem ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, podendo, a critério do Procurador do Estado Chefe de Unidade, ser celebrado o negócio em até 96 (noventa e seis) meses, desde que haja requerimento formal do contribuinte neste sentido, devidamente instruído com documentos capazes de comprovar sua incapacidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 56, do mesmo diploma.

Na esfera municipal – levando-se em consideração o município de São Paulo –, vê-se determinado avanço quando às possibilidades de negociação do débito fiscal junto à Fazenda.

Sobreveio a edição do Decreto n.º 63.698, de 27 de agosto de 2024, responsável por aprovar a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo. Nele, encontram-se outros quatro programas de parcelamento instituídos pelo referido ente federativo: o programa de parcelamento incentivado – PPI, o programa de regularização de débitos – PRD, o parcelamento administrativo de débitos – PAT, além da menção ao tão conhecido REFIS – Programa de Recuperação Fiscal.

Ainda que inexista menção ao devedor em recuperação judicial, alguns dos parcelamentos instituídos pelos programas supracitados preveem prestações celebradas em até 120 (cento e vinte) meses, aproximando-se às normas gerais instituídas pela União.

Apresentados os referidos instrumentos, passa-se à análise do último previsto, atualmente, para a conquista da regularidade fiscal: o negócio jurídico processual – NJP.

### **2.1.3. Do negócio jurídico processual**

A partir da edição do Código de Processo Civil de 2015, introduziu-se, em seu artigo 190, a possibilidade de as próprias partes, versando o feito sobre direitos que admitam a autocomposição, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, bem como convencionar seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, seja em momento anterior ou durante a tramitação processual.

Conquanto inexista Lei específica que regule o instituto em exame no âmbito da recuperação judicial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria

n.º 742, de 21 de dezembro de 2018, que disciplina o negócio jurídico processual em sede de execução fiscal, para o equacionamento de débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS.

Faz-se destaque, *a priori*, que o referido excerto se limita aos créditos de titularidade da Fazenda Nacional.

O ato normativo estipula, em seu art. 1.º, § 2.º, as matérias sobre as quais o NJP pode versar, quais sejam: calendarização da execução fiscal, plano de amortização do débito fiscal, aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, bem como o modo de constrição ou alienação de bens.

O benefício do referido instituto repousa em sua celeridade e eficiência, já que desnecessário o início de procedimento administrativo, podendo a regularização do débito fiscal ser negociada nos próprios autos da execução fiscal.

Inclusive, o § 3.º, do mesmo dispositivo, menciona, expressamente, que as normas nele previstas aplicam-se aos devedores em recuperação judicial.

Posteriormente, a própria PGFN editou a já mencionada Portaria n.º 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, a qual ratifica a possibilidade de promoção do negócio jurídico processual para o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa, acrescendo sua utilização como instrumento para a consolidação substancial dos demais institutos negociais outrora discorridos, e reiterando sua aplicação quando o quanto pactuado versar sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou sobre o modo de constrição ou alienação de bens.

Na esfera estadual, ao ser questionada acerca da usualidade do presente instituto, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em dezembro de 2024, respondeu que “não há ainda negócios jurídicos celebrados”<sup>44</sup>, ressaltando, contudo, a possibilidade de sua propositura no próprio sítio eletrônico direcionado à transação, disponível no endereço <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/>>.

Concluídos os instrumentos negociais atualmente disponíveis para a conquista da regularidade fiscal pela recuperanda, considera-se pertinente o destaque das diferenças existentes entre os institutos mais utilizados para tanto, quais sejam, o parcelamento e a transação.

---

<sup>44</sup> MASSON, Bruno Uzilin. **Dúvida sobre a regularidade fiscal da empresa em recuperação.** Destinatário: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Setor de Procuradoria da Dívida Ativa, Subprocuradoria Geral do Tributário-Fiscal: São Paulo, 12 dez. 2024. Mensagem Eletrônica

## 2.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS INSTITUTOS ESTUDADOS

De início, pontua-se a previsão, nos atos normativos até aqui mencionados, da impossibilidade de cumulação do parcelamento e da transação sobre o mesmo crédito.

Como exemplo, menciona-se o quanto disposto ao art. 9º, da Portaria nº 2.382/21, da PGFN, *in verbis*:

**Art. 9º.** É vedada, em relação aos mesmos débitos, a cumulação dos benefícios previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com os dos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B deste último diploma legal ou com os demais benefícios previstos em parcelamentos disciplinados por lei federal.

Contudo, assim como expresso alhures, esse mesmo ato normativo prevê, em seu art. 24, a possibilidade de utilização do Negócio Jurídico Processual como instrumento para a consolidação substancial dos demais institutos negociais, quando utilizados conjuntamente. Confira-se:

**Art. 24.** O contribuinte poderá celebrar Negócio Jurídico Processual para equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa:

- I - como instrumento para consolidação substancial dos demais instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, quando utilizados conjuntamente;
- II - quando a negociação versar sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou sobre o modo de constrição ou alienação de bens.

Ato contínuo, vislumbra-se a necessidade do preenchimento de certos requisitos para a possibilidade de adesão às indigitadas propostas negociais.

Para a transação, por exemplo, extrai-se do art. 3º, da Lei nº 13.988/20, que sua aceitação está condicionada à assunção, pelo devedor, dos compromissos de:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;
- III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
- IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

**V** - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Já no parcelamento, será necessário, àquele que pretende ser beneficiado pelo instrumento, firmar termo de compromisso junto à Fazenda Nacional. As condições e ressalvas do instituto em comento encontram-se no art. 10-A, §§ 1º-C e 2º-A, da Lei n.º 10.522/02, *in verbis*:

**§ 1º-C.** A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

(...)

**§ 2º-A.** Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No âmbito estadual, a legislação editada para normatizar a transação, qual seja, a Lei n.º 17.483/23 – lembrando-se que apenas esse instituto negocial fora regulado por meio de Lei no Estado de São Paulo –, reproduziu as condições supra, também em seu art. 3.º, para a sua concessão, acrescendo, apenas, o inciso VI, que prevê o necessário peticionamento, pelo devedor, nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, para noticiar a celebração do ajuste,

informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

Partindo-se aos efeitos da celebração dos atos negociais em estudo, vê-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, V, do CTN.

Quanto à transação, a simples proposta não autoriza tal suspensão, assim como previsto no art. 12, da Lei federal n.º 13.988/20, bem como no art. 11, Lei estadual (São Paulo) n.º 17.843/23 – ainda que possível a convenção entre as partes, constante de seus respectivos parágrafos primeiros.

A portaria PGFN n.º 2.382/21 condiciona, em seu art. 21, § 1.º, que o prazo acordado para a indigitada suspensão influenciará na mensuração do percentual de descontos aplicáveis aos créditos, sempre limitados a 70% (setenta por cento), conforme indica o inciso I, do *caput* do dispositivo supra.

Na esfera municipal, por sua vez, o art. 590, da já mencionada Consolidação das leis tributárias no município de São Paulo (Decreto n.º 63.698/24) indica que apenas a proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade do débito.

Outra diferença significativa entre o parcelamento e a transação repousa na tratativa para com as micro e pequenas empresas.

O art. 5.º, II, “a”, da Lei n.º 13.988/20, vedava a concessão de descontos aos créditos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa.

Ainda que expresse tal vedação, apresenta em seu art. 11, § 3.º, que, na transação envolvendo as empresas de pequeno porte e microempresas, a redução máxima do crédito “será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no §11 do art. 195 da Constituição Federal”.

Já no parcelamento, a previsão quanto às empresas em referência se limita à extensão dos prazos em 20% (vinte por cento), em relação àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>45</sup> rememoram que, nos termos da citada Portaria PGFN 2.382/2021, o devedor que aderiu a um dos instrumentos negociais disponíveis para o equacionamento de seu passivo fiscal tem a prerrogativa de migrar para programas que surjam no futuro, e que sejam considerados mais vantajosos.

Uma importante prerrogativa a ser analisada repousa nos benefícios advindos dos institutos negociais formalizados, principalmente no que tange ao aumento da arrecadação aos cofres públicos.

Isso porque, com a facilitação do equacionamento do passivo fiscal, somado à necessária comprovação de sua regularização para a concessão da recuperação judicial, percebe-se nítido declínio do inadimplemento, a partir dos dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Quando observada a evolução das propostas de parcelamento, filtrando-se apenas as deferidas e consolidadas – cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico<sup>46</sup> da referida Procuradoria –, vê-se que, ao ano de 2020, houve apenas uma proposta firmada, no valor consolidado de R\$ 2.579.522,15 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

No ano de 2021, esse número foi ampliado para 05 (cinco) propostas, as quais, somadas, geraram o valor consolidado de R\$ 893.437,12 (oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Em 2022, não obstante a propositura de 28 (vinte e oito) parcelamentos, 07 (sete) dos quais ainda aguardando o deferimento, apenas 02 propostas foram deferidas e consolidadas, totalizando R\$ 85.448,64 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Em 2023, constam 09 (nove) propostas no parâmetro inicialmente fixado, com o total consolidado de R\$ 16.459.868,99 (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e novena e nove centavos).

Ao ano de 2024, percebe-se expressivo alavancamento das propostas deferidas, passando-se para 17 (dezessete), com um numerário de R\$ 26.408.149,06

<sup>45</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 417.

<sup>46</sup> Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Painel das Negociações. Acesso em: 10 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/bem-vindo-ao-painel-dos-parcelamentos>>.

(vinte e seis milhões, quatrocentos e oito mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos).

Por fim, até o mês de agosto de 2025, constam registradas 34 (trinta e quatro) negociações deferidas e consolidadas, no total de R\$ 28.195.490,57 (vinte e oito milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos).

Extrai-se dos dados supra, portanto, que desde a alteração da LREF, ocorrida em 2020, foi oportunizada à Fazenda Nacional a regularização de R\$ 76.621.916,53 (setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), restando claro o benefício gerado aos cofres públicos, a partir de uma simples regulação normativa específica aos empresários e sociedades empresárias que enfrentam o processo de soerguimento.

### 3. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS

Compreendida a necessidade da comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, passa-se à análise das consequências da inobservância dos ditames legais.

Para tanto, dois possíveis cenários serão suscitados: **i.** os reflexos da ausência de comprovação do equacionamento do passivo fiscal pela devedora; **ii.** os efeitos do descumprimento do quanto acordado junto às Fazendas Públicas.

#### 3.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EQUACIONAMENTO DO PASSIVO FISCAL

Nesse primeiro momento, rememora-se que a recuperação judicial ainda não foi concedida ao devedor, já que, conforme explicitado alhures, a comprovação da regularidade fiscal passou a ser requisito condicional a esse fim, a partir do quanto disposto no art. 57, da LREF.

É comum identificar-se, em casos concretos, a conformidade da devedora para com a busca da indicada regularidade, ao iniciar procedimentos negociais junto às Fazendas Públicas dos entes em que possui débitos, deparando-se, contudo, com superveniente atraso ou demora para a análise e/ou conclusão do instrumento do instrumento de equalização por essas últimas.

Há de se considerar, por exemplo, a hipótese em que o devedor conquistou o equacionamento junto à União e ao(s) município(s), mas pende de aprovação do Estado para a celebração do ato negocial.

Nota-se tal conjuntura quando do julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2044836-53.2025.8.26.0000<sup>47</sup>, processado perante a 2.<sup>a</sup> Câmara

---

<sup>47</sup> Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores. Regularidade fiscal que fora observada pelo d. Juízo "a quo", o qual fixou, inclusive, condição resolutiva para a sua demonstração. Recuperanda que já conquistara a indigitada regularidade nas esferas municipal e federal, tendo iniciado o procedimento no âmbito estadual, o qual apenas pende de conclusão. Meios de soerguimento das empresas descritos de forma objetiva e pormenorizada, atendendo ao disposto no art. 53, da Lei n.º 11.101/05. No que tange à irresignação para com as condições de pagamento, ratifica-se que o controle judicial se dá, apenas, quanto à análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana assembleia geral de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Precedentes. Condições aprovadas que são de cunho eminentemente econômico e que ostentam natureza negocial, logo, fogem ao âmbito do controle

Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do e. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, em que reconheceu-se, justamente, a comprovada regularidade do passivo fiscal nas esferas municipal e federal, tendo o devedor iniciado o procedimento no âmbito estadual, o qual apenas pendia de conclusão.

Dessa forma, seria contraproducente considerar a existência de inércia por parte do devedor, a ponto de autorizar que ele suporte ônus ou penalidade que possa vir a comprometer o desenvolvimento hábil, tanto de sua atividade empresarial, quanto do processo de soerguimento em si.

Em confronto a casos repetidos, semelhantes ao exemplificado acima, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o enunciado XIX, que prevê, *in verbis*:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, **facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência**.<sup>48</sup>

Constata-se, portanto, a possibilidade de concessão de prazo suplementar para que a recuperanda possa comprovar a regularidade fiscal.

Com o intuito de evitar a suspensão e consequente prejuízo aos demais credores cujos numerários se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem adotado a seguinte solução: conceder a recuperação judicial sob a condição resolutiva da comprovação do indigitado equacionamento.

Ou seja, começa-se a cumprir o plano aprovado pela assembleia geral de credores, posteriormente ao crivo do controle de legalidade efetuado pelo juízo da recuperação, com a efetivação dos pagamentos – comumente com a prioridade aos credores trabalhistas –, transcorrendo-se, em paralelo, prazo razoável para que a recuperanda complete o procedimento negocial junto à(s) Fazenda(s) restante(s), sob pena de a recuperação ser encerrada, retornando-se a devedora ao *status quo ante*,

jurisdicional. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2044836-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025).

<sup>48</sup> TJSP. Presidência da Seção de Direito Privado. Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Acesso em: 16 mai. 2025. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>>. Grifo nosso.

ou seja, sem as prerrogativas e benefícios oportunizados pelo processo de soerguimento.

Um dos desafios enfrentados com essa solução orbita em cláusulas presentes no próprio plano aprovado, cuja imediata produção de efeitos acarretaria conflito para com a condição resolutiva viabilizada.

Como exemplo, é comum a observância, no plano de recuperação, de cláusula que preveja a extinção das ações de cobrança, monitórias e execuções existentes contra o credor, cujos créditos estejam submetidos aos efeitos do procedimento em questão.

Isso porque, aplicando-se a lógica do art. 59, da LREF, a concessão da recuperação nova os créditos supracitados, de forma que seria paradoxal, para com a finalidade do processo em comento, a possibilidade de manutenção da busca pela sua satisfação, tanto por intermédio do juízo da recuperação, quanto por demanda que tramita no juízo singular.

Não obstante a referida disposição seja comum e aceita no procedimento em questão, sua aplicabilidade imediata, quando da concessão da recuperação, resvala na própria condição resolutiva a que o processo fora submetido.

Caso não seja comprovada sua implementação, qual seja, a comprovação do equacionamento do passivo fiscal, o procedimento deverá ser, então, encerrado, o que oportunizará aos credores a continuidade da busca pela satisfação do quanto lhes é de direito pelas vias próprias, incluindo-se as demandas ajuizadas perante os juízos singulares.

A determinação de extinção das referidas ações em curso, antes mesmo da comprovação da regularidade fiscal e consequente concessão da recuperação, acarretaria prejuízo a todos os credores submetidos ao procedimento em questão, tanto pela necessidade de repropósito de suas demandas, levando-se em consideração as custas e despesas inerentes aos serviços forenses, tempo dispendido para com o andamento processual e perda do progresso conquistado até o momento da extinção, quanto pelos efeitos a que o crédito e o direito do credor são submetidos, como, por exemplo, a prescrição e a decadência – levando-se em consideração eventual morosidade para com o novo ajuizamento.

Dessa forma, em observância aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição, considera-se pertinente a ressalva acerca do

início da vigência da cláusula que prevê a extinção das mencionadas ações e execuções, em curso, contra o devedor que busca a recuperação judicial.

Veja-se, não se anula o conteúdo da indigitada cláusula. Apenas modula-se a produção de seus efeitos para quando da satisfação da condição imposta para o prosseguimento do procedimento recuperacional.

Como forma de elucidar a aplicabilidade prática do quanto aposto até aqui,vê-se caso homônimo no julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2043775-60.2025.8.26.0000<sup>49</sup>, processado perante a 2.<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do i. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda.

Na referida demanda, um dos credores apresentou insurgência para com a decisão que homologou o plano de recuperação sob a condição resolutiva da comprovação do equacionamento do passivo fiscal, com o fundamento de que o juízo *a quo* inobservou a existência de cláusula, no respectivo plano, que prevê, justamente, a extinção das ações monitórias, execuções e cobranças judiciais ajuizadas em desfavor da recuperanda.

Segundo o agravante, o conflito entre os comandos resultaria prejuízo aos credores. Malgrado escorreita sua insurgência quanto à assertiva retro, na cognição apresentada pelo presente estudo, conclui-se pelo excesso do pedido formulado, que pretendia a declaração da nulidade da referida cláusula, sob o fundamento de que as ações e execuções devem permanecer suspensas – e não serem extintas – até o encerramento da recuperação judicial.

Retoma-se o entendimento, já aqui consignado, de que a manutenção das ações e execuções em face do devedor, referentes aos numerários que se submetam aos efeitos do soerguimento, acabaria por contrariar uma das premissas do próprio instituto da recuperação, qual seja, a novação dos indigitados créditos.

---

<sup>49</sup> Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial sob condição resolutiva. Insurgência da agravante quanto à cláusula 5.5.2, que prevê a extinção das ações e execuções em curso contra a recuperanda, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos do soerguimento. Tendo em vista a possibilidade de encerramento do processo de recuperação caso não seja comprovada a regularidade fiscal, seria contraproducente a imediata extinção dos mencionados feitos, devendo estes permanecerem suspensos até a efetiva concessão da recuperação judicial. Implementada a condição, resta escorreita a determinação apostada na cláusula questionada. Lei de regência que prevê a novação dos créditos que se submetem ao procedimento em questão. Forma de pagamento que fica condicionada ao quanto estabelecido no plano de recuperação aprovado. Recurso provido em parte. (TJSP. Agravo de Instrumento 2043775-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025)

Se a dívida foi novada, os feitos judiciais paralelos que objetivam sua satisfação devem ser extintos. Nos termos do art. 52, da LREF, o próprio plano aprovado e homologado constitui título executivo judicial, o qual vincula o devedor ao seu cumprimento, nos ditames votados em sede de assembleia geral de credores.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do mencionado julgado:

(...) não seria escorreito admitir a novação sem extinguir as ações e execuções em curso, que versem sobre os mesmos créditos sujeitos ao soerguimento.

Contudo, há de se notar que a homologação do plano se deu sob condição resolutiva.

Caso a recuperanda não comprove sua regularidade fiscal no prazo determinado, o procedimento de origem será encerrado, retornando a devedora ao *status quo ante*.

Assim, restaria contraproducente determinar-se a extinção das indigitadas ações e execuções antes da comprovação de implementação da condição apostila à r. decisão.

Os referidos feitos devem permanecer suspensos até a comprovação da regularidade fiscal. Após, a cláusula 5.5.2 poderá produzir seus efeitos, com a mesma redação aprovada pela assembleia geral de credores, e homologada pela d. Juíza *a quo*.<sup>50</sup>

Seria equivocado, contudo, considerar-se, ao invés da condição resolutiva, a convolação do procedimento recuperacional em falência, apenas pelo fato de o devedor não ter logrado êxito em comprovar a regularidade fiscal.

A convolação em falência, como a própria LREF determina, é consequência suportada pela recuperanda quando do descumprimento, seja dos parcelamentos, referidos no art. 68, do mesmo diploma, seja da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A interpretação do dispositivo deve ocorrer de forma restritiva. Criar hipótese de convolação não prevista na Lei de regência, além de contrariar as regras estabelecidas para o processo legislativo, acarretaria prejuízo irreparável à recuperanda.

É preciso, para tanto, considerar-se, além dos próprios ditames legais, a função social da empresa, ainda que em recuperação, para a determinação da decretação da falência.

---

<sup>50</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2043775-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025.

Como busca de uma opção intermediária, entre a convolação em falência e o simples encerramento do processo de soerguimento, Fábio Ulhoa Coelho<sup>51</sup> propõe solução alternativa.

Conquanto o autor concorde que a ausência de previsão da convolação em falência, a partir da simples falta de comprovação da regularidade fiscal, impede a aplicação de tal desfecho, sua conclusão sobre o ônus a ser suportado pelo devedor é divergente.

Para ele, o mero indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, já que nada impede a promoção de novo pedido, pelo mesmo devedor, alcançando uma quantidade maior de credores – considerando-se que, com a continuidade da atividade empresarial, os custos do devedor também permanecem, de modo que novas dívidas são feitas no decorrer do processo de recuperação.

Assim, Ulhoa considera pertinente a suspensão do processo de recuperação até que o devedor comprove o equacionamento do passivo fiscal. Com isso, o *stay period* também seria suspenso, retornando-se todas as obrigações, inclusive as sujeitas aos efeitos do plano de recuperação, autorizando os credores à busca da satisfação de seu numerário por meio das execuções individuais e pedidos autônomos de decretação de falência.

Tal solução já foi utilizada, a título de exemplo, tanto pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 2.082.781/SP<sup>52</sup>, de relatoria

<sup>51</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *in* Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 241/242.

<sup>52</sup> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvérida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

do i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quanto pelo e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2039112-05.2024.8.26.0000<sup>53</sup>, com tramitação perante a 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de relatoria do i. Desembargador Maurício Pessoa.

Há, contudo, frequente divergência jurisprudencial. Vê-se que o posicionamento doutrinário exarado por Ricardo Negrão – apresentado alhures –, embora minoritário, vai ao encontro daquele que exercita quando do proferimento de seus votos como Desembargador.

Quando do julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2291383-07.2024.8.26.0000<sup>54</sup>, de relatoria do i. Juiz Substituto em Segundo Grau Jorge Tosta, o qual propôs a solução supra, de sobrerestamento do feito recuperacional enquanto

#### 7. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023)

<sup>53</sup> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Bullguer Alimentações Ltda. e Bullguer Franqueadora de Alimentações Ltda., com dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal – Inconformismo da União Federal (PRFN) – Preliminar de nulidade por ausência de intimação afastada – Exigência de regularização fiscal contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Decisão homologatória mantida, porém, com observação, determinando-se às recuperandas que comprovem na origem a regularidade do passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa) ou eventual e injustificada intransigência do fisco a obstar o saneamento respectivo, no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgamento, sob pena de "sobrestrar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência", nos termos do recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023). – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação. (TJSP. Agravo de Instrumento 2039112-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

<sup>54</sup> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – CITRO SUDESTE – Decisão que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial às devedoras, dispensando-as da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais – Insurgência de credores – Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nº 2265544-77.2024.8.26.0000 + 2266459-29.2024.8.26.0000 + 2291383-07.2024.8.26.0000. Análise de ofício das cláusulas do plano de recuperação – (...) – Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 - Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN - Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça - Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias - Exegese do art. 73, V, da LRJF - Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação, como condição para a homologação do plano, em decisão proferida em 17.10.2023, nos autos do Recurso Especial nº 2053240-SP (...) (TJSP. Agravo de Instrumento 2291383-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025).

não comprovada a regularidade fiscal, sobreveio voto divergente do i. Desembargador Ricardo Negrão, propondo, justamente, a convolação em falência do referido procedimento, caso não ocorresse o equacionamento do passivo fiscal no prazo suplementar ofertado à recuperanda.

Concluído o estudo acerca da possibilidade de concessão de prazo suplementar para a comprovação, pelo devedor, da regularidade fiscal, bem como possíveis consequências da ausência de tal equacionamento, passa-se ao estudo dos desdobramentos do descumprimento do quanto acordado junto às Fazendas.

### 3.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS CELEBRADOS JUNTO AO FISCO

Conforme cediço, há declaração legal expressa de que o não cumprimento do acordo celebrado juntos às Fazendas acarretará sua rescisão, tanto na transação (art. 4.º, da Lei n.º 13.988/20), quanto no parcelamento (art. 10-A, § 4.º, da Lei n.º 10.522/02).

Contudo, em âmbito recuperacional, volta-se a atenção ao art. 73, da LREF, que prevê, em seu inciso V, a consequência da convolação do soerguimento em falência quando do descumprimento do parcelamento ou da transação celebrados. Transcreve-se o trecho específico, *in verbis*:

**Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

**V** - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sobre o tema, Ricardo Negrão<sup>55</sup> analisa a conclusão apostada pelo c. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 2053240-SP<sup>56</sup>, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. No caso em exame, malgrado a controvérsia tenha se cingido em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57, da LREF, consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda, consubstanciaria ou não condição à concessão

<sup>55</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito comercial e de empresa**: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v. 3. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 227/228.

<sup>56</sup> STJ. REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.

da recuperação judicial, fora firmado entendimento acerca da convolação da recuperação em falência quando do descumprimento do negócio jurídico celebrado junto às Fazendas.

O arresto fixou interpretação sobre a regularidade da exigência do equacionamento do passivo fiscal, contudo, condicionou eventual convolação em falência à edição de lei específica de cada ente político credor, ainda que a atividade legiferante restrinja-se à adesão ou reprodução dos termos da Lei federal.

Para Ricardo Negrão, em posicionamento diverso ao apostado pelo c. STJ, o descumprimento do acordo celebrado junto ao Fisco impõe a decretação da falência do devedor, conforme prevê a LREF.

Segundo o autor, a indigitada norma não faria sentido se não fosse mandatária a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativas), pois o devedor negligente, que não efetua o pagamento de seus débitos, e nem busca o seu equacionamento, estaria isento da sanção cabível nos autos de recuperação judicial. Em contrapartida, aquele que busca sua regularização perante as Fazendas Públicas ficaria sujeito à falência decretada de ofício pelo juízo da recuperação, em caso de descumprimento do quanto acordado.

O desfecho consignado ao arresto estudado, para Ricardo Negrão, dificulta e retarda a convolação em falência do devedor fiscal inadimplente, usurpando do magistrado reponsável pelo processamento do feito recuperatório a possibilidade de sua decretação de ofício, o que oneraria, ainda mais, os credores, ao passo em que ficariam sujeitos à formulação do pedido autônomo de quebra do devedor.

Em linha semelhante de entendimento, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>57</sup> também corrobora pela convolação da recuperação em falência, quando do descumprimento dos instrumentos negociais firmados junto ao Fisco.

Para o doutrinador, o ônus legal é exigência, e não faculdade. Caso não o seja feito de ofício, o Fisco permanece autorizado à formulação do pedido de decretação da falência do devedor.

O autor conclui que

Para que a recuperação judicial seja concedida, o crédito tributário deverá ser ou satisfeito, ou equalizado. As Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir

<sup>57</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 391.

parcelamento tributário dos seus créditos para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, já comentado por ocasião da análise do art. 68, dessa Lei, será permitido parcelamento fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas, com percentuais crescentes.

Referido parcelamento será considerado descumprido, porém, se seis parcelas consecutivas ou nove parcelas alternadas estiverem com inadimplementos. A falta de pagamento de uma a cinco parcelas, se todas as demais estiverem pagas também será caso de descumprimento, assim como o esvaziamento patrimonial etc., o que permitirá a imediata exigibilidade do total do débito confessado e não pago, bem como a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Pela alteração na Lei n. 10.522/2002, também é admissível a transação fiscal para créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União para todos os empresários em recuperação judicial.

A rescisão da transação ocorrerá com a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou nove alternadas, ou a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

O descumprimento dos parcelamentos fiscais ou da transação fiscal, conforme a Lei n. 10.522/2002 estabelece os requisitos para tal, exigirá a convolação pelo juízo, inclusive de ofício, da recuperação judicial em falência, sem prejuízo de à Fazenda ser permitido o pedido de falência.<sup>58</sup>

Passa-se a ponderar sobre a viabilidade de aplicação do ônus de convolação em falência da recuperanda que descumpre os indigitados instrumentos negociais.

Para tanto, entende-se por necessária a análise dos propósitos direcionadores do processo de soerguimento.

O art. 47, da LREF, indica, *in verbis*:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Veja-se, portanto, que, para o sistema normativo do soerguimento brasileiro, o principal objetivo é a perpetuidade da atividade econômica viável, oportunizando a superação de eventual crise econômico-financeira momentaneamente enfrentada pelo empresário ou sociedade empresária.

Continuando, o dispositivo supra dispõe que as finalidades do processo em questão envolvem a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, só então, os interesses dos credores.

Extrai-se a ideia de que a satisfação dos credores não é a única, nem a principal finalidade do instituto em comento.

---

<sup>58</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *op. cit.* p. 391.

Em consonância a esse entendimento, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>59</sup> destacam que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não se limita àquela que observa exclusivamente os interesses dos credores, mas sim a que atenda, de forma mais adequada, o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, de todos os agentes que seriam impactados pelo eventual desaparecimento da atividade empresarial, levando-se em consideração a função social da empresa.

Dessa forma, considera-se contraproducente a adoção generalizada da convolação em falência, apenas pelo descumprimento de eventual parcelamento ou transação, sem a respectiva análise dos impactos que a decretação da quebra pode vir a causar, não só aos interessados diretos, como à sociedade como um todo.

A observância às peculiaridades casuísticas atreladas a cada processo de soerguimento, sim, efetiva a busca pela manifestação prática da função social da empresa, transpondo-se a barreira do simples plano das ideias vinculado a essa expressão.

Observando-se a vertente jurisprudencial, a partir dos acórdãos proferidos pelas c. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é padrão a aplicabilidade do entendimento legalista, qual seja, de que o descumprimento dos instrumentos negociais do parcelamento e/ou da transação acarretam a convolação da recuperação em falência.

Como exemplo, retoma-se a análise de acórdão proferido ao agravo de instrumento autuado sob o n.º 2296284-18.2024.8.26.0000<sup>60</sup>, já mencionado no presente estudo, em que o relator Natan Zelinschi de Arruda consignou, acerca da apresentação, pela recuperanda, de nova certidão positiva com efeito de negativa, que “permanece a obrigatoriedade de seu adimplemento, nos exatos termos do negócio jurídico firmado junto à Fazenda Nacional, sob pena de convolação em falência, em atenção ao art. 73, V, da LREF”.

---

<sup>59</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025, p. 338/339.

<sup>60</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2296284-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025.

No mesmo sentido, é o entendimento exarado pelo i. Desembargador Maurício Pessoa, em sede de julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2290891-20.2021.8.26.0000<sup>61</sup>, *in verbis*:

A Lei n. 14.112/2020 (...) introduziu, no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência: V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano.

Vê-se, assim, necessário aprimoramento e modulação dos efeitos legalmente previstos no caso de descumprimento dos parcelamentos e transações celebrados junto ao Fisco, superando-se a vertente meramente legalista, a fim de que possa ser efetuado o devido *distinguishing*, estudando-se a viabilidade casuística do decreto de falência, levando-se em consideração a função social da atividade empresarial em questão.

### 3.3. A PERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO EFETIVA NO PROCESSO DE EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO

Percebe-se que o procedimento para o equacionamento do passivo fiscal, pela recuperanda, é uma trajetória, de certa forma, impessoal. Ao mesmo tempo em que inexiste participação direta do juízo, a comunicação advinda das Fazendas Públicas nem sempre é eficaz.

Partindo-se da premissa de que, na recuperação judicial, a representação processual do devedor não compete ao administrador judicial, o papel desse profissional, muitas vezes, limita-se a intermediar as informações fornecidas pela

---

<sup>61</sup> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – (...) – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Possibilidade, contudo, de posterior prorrogação do prazo assinalado pelo D. Juízo de origem, desde que comprovados os esforços das recuperandas no sentido da regularização fiscal e a real necessidade da dilação (...). (TJSP. Agravo de Instrumento 2290891-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022).

recuperanda e entregues ao juízo, acarretando uma atuação passiva, que aguarda o impulso oficial para a manifestação.

Como exemplo desse cenário, reporta-se ao julgamento do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2296284-18.2024.8.26.0000<sup>62</sup>, de trâmite perante a 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, igualmente sob a relatoria do i. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda.

Na ocasião, a União, agravante, insurgiu-se para com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial à respectiva devedora, sob o fundamento de ausência de comprovação da regularidade fiscal.

A recorrente apontou que existiam débitos já transacionados desde 29 de abril de 2022, com celebração de acordo em 18 de julho de 2023, sendo as respectivas certidões emitidas em 13 e 18 de agosto de 2023.

Ressalta, ainda, que após a comunicação ao juízo da “comprovada regularidade fiscal”, em 23 de agosto de 2023, a recuperanda efetuou o pagamento apenas de mais uma parcela da negociação, em 30 de agosto de 2023, restando inadimplentes desde então.

Contudo, a insurgência da União foi comunicada ao juízo apenas em setembro de 2024, ou seja, mais de um ano após a ciência do inadimplemento.

Vê-se, tanto a prejudicialidade que tal inércia pode causar ao procedimento, já que deveria, então, ser suspenso até a comprovação do equacionamento do passivo fiscal, atrasando, ainda mais, o pagamento dos credores e o cumprimento do plano, quanto pela clara má-fé da devedora, que celebrou ato negocial junto à Fazenda Pública federal apenas com o intuito de obter as certidões necessárias para a concessão da recuperação, ficando inadimplente desde então.

Observa-se a importância, não só da constante boa-fé para com os atos perpetrados no decorrer do procedimento em questão, como também da comunicação efetiva entre os credores, administrador judicial e juízo.

---

<sup>62</sup> Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação às ora agravadas. Insurgência da União quanto à ausência de regularidade fiscal. Certidões apresentadas que estavam desatualizadas, restando comprovado o inadimplemento a partir do mês seguinte à sua emissão. Provimento para ratificar-se a necessária regularização, a qual, embora tenha sido promovida durante a tramitação do presente agravo, deverá ser adimplida nos exatos termos do negócio celebrado junto ao Fisco, sob pena de convolação em falência. Inteligência do art. 73, V, da LREF. Precedentes. Recurso provido, com observação. (TJSP. Agravo de Instrumento 2296284-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Se o inadimplemento fosse comunicado desde o início ao juízo, as medidas necessárias e escorreitas poderiam ter sido tomadas antes mesmo da homologação do plano de recuperação, propiciando-se maior celeridade e eficácia ao processo de soerguimento.

A alta demanda, tanto dos procedimentos administrativos, quanto para a elaboração dos atos processuais, não pode se tornar frequente escusa para as falhas advindas da inércia das partes interessadas.

Imagine-se o cenário em que tal lapso de atenção pela Fazenda Pública tenha sido comunicado ao juízo apenas após meses da homologação e início do cumprimento do plano. Até que ponto seria viável suspender-se o andamento do soerguimento ou, até mesmo, estipular-se condição resolutiva para a comprovação da regularidade fiscal, em detrimento do progresso da atividade empresarial e da recuperação da empresa.

As Fazendas poderiam elaborar procedimentos mais céleres para o equacionamento do passivo fiscal, com fluxos de trabalho que permitam a constante e facilitada consulta para com o andamento dos institutos negociais, a fim de que as informações pertinentes não se percam no transcurso do trâmite administrativo.

Em paralelo, o próprio administrador judicial poderia, de ofício, solicitar a frequente manifestação, tanto das devedoras, quanto dos entes públicos, acerca do momento em que o ato negocial se encontra.

Até mesmo o encorajamento, pelo juízo, da elaboração negócio jurídico processual entre as partes facilitaria, nesse caso, a organização e disposição das informações pertinentes à equalização do crédito fiscal.

Resta importante ressaltar, portanto, a pertinência da constante comunicação entre as partes, de forma que administrador e juízo passem a figurar, não apenas como meros receptores da informação protocolada pelo devedor, mas também como auxiliares diretos no êxito do equacionamento do passivo fiscal.

## CONCLUSÃO

A partir da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos do procedimento recuperacional, premissa pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, resta pertinente a análise dos meios pelos quais as Fazendas Públicas podem buscar a satisfação de seu numerário.

A solução proposta pela LREF consiste na comprovação do equacionamento do passivo fiscal, pelo devedor, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Para tanto, são apresentados, pela Lei de regência, dois possíveis instrumentos: o parcelamento e a transação.

Conquanto regulados na esfera federal, há discussão acerca da necessidade de que todos os entes federativos editem sua legislação específica, para que apenas então seja possível exigir-se a indigitada regularidade fiscal.

Considerando-se contraproducente o aguarde da atividade legiferante de cada ente político, a partir da oportunidade de extensão dos ditames normativos gerais já editados na esfera Federal, reputa-se pertinente a manutenção da exigência da regularidade fiscal para a concessão do soerguimento.

Ademais, há a possibilidade, pouco explorada, de celebração de um negócio jurídico processual junto às Fazendas, o que também oportunizaria o necessário equacionamento, além de compor procedimento mais célere quando comparado ao trâmite administrativo do ato negocial.

Rememora-se, ainda, o entendimento jurisprudencial firmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da possibilidade de concessão de prazo suplementar ao devedor para a comprovação da mencionada equalização.

Embora existam discrepâncias nos entendimentos proferidos pelas c. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do mencionado Tribunal, no que tange à possibilidade, ou não, de convolação do processo recuperacional em falência apenas pelo fato de o devedor não apresentar as necessárias certidões negativas de débito – ou mesmo as positivas com efeitos de negativas –, é certo que as soluções majoritariamente aplicadas estão, cada vez mais, desenvolvendo-se em prol da efetividade do soerguimento.

Enquanto alguns juízos recuperacionais priorizam a concessão da recuperação judicial sob a condição resolutiva de comprovação do equacionamento

do passivo fiscal, outros adotam alternativa exarada pelo próprio c. Superior Tribunal de Justiça, a qual se resume no sobrerestamento do procedimento em comento, retomando-se a possibilidade de os credores, ainda que sujeitos aos efeitos do plano de recuperação, buscarem a satisfação de seus créditos por meio das ações e execuções processadas nos juízos singulares, até a promoção da regularidade fiscal.

Nessa toada, não obstante a LREF preveja, como consequência para o descumprimento do parcelamento e/ou transação celebrados junto ao Fisco, a convolação do procedimento recuperacional em falência, entende-se por necessária a promoção de análise casuística, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Tal posicionamento encoraja a consumação dos objetivos da recuperação judicial, principalmente no que tange à perpetuidade da atividade empresarial viável e a observância à função social da empresa.

De todas as formas, considera-se pertinente, como possível aperfeiçoamento do processo que envolve a conquista da equalização do crédito público – que convergirá, também, aos objetivos supracitados –, a constante comunicação entre as partes, com participação efetiva do juízo e do administrador judicial, não apenas como meros receptores da informação protocolada pelo devedor, mas também como auxiliares diretos no êxito do referido equacionamento.

## REFERÊNCIAS

- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020
- BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Acesso em: 20 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>
- BRASIL. Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Acesso em 26 abr. 2025. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>
- BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em 28 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>
- BRASIL. Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Acesso em 29 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10522compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522compilado.htm)>
- BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Acesso em: 20 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Acesso em 20 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>
- BRASIL. Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Acesso em: 29 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm)>
- BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Acesso em 20 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm)>

COELHO, Fábio Ulhoa. *in* Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. 15<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2025

Escola Paulista da Magistratura. Cadernos Jurídicos: Direito Empresarial. Ano 16, n. 39, p. 111. Acesso em: 20 nov. 2024. Disponível em: <[https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cadernos-Juridicos -39.pdf](https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cadernos-Juridicos -39.pdf)>

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário.** 14. ed. Barueri: Atlas, 2024

MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Nova Lei de recuperação judicial.** São Paulo: Almedina, 2021

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito comercial e de empresa:** recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v. 3. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Painel das negociações. Acesso em: 10 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/bem-vindo-ao-painel-dos-parcelamentos>>

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portaria n.<sup>º</sup> 742, de 21 de dezembro de 2018. Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, e dá outras providências. Acesso em: 05 mai. 2025. Disponível em: <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/97757/visao/multivigente>>

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portaria n.<sup>º</sup> 2.382, de 26 de fevereiro de 2021. Disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial. Acesso em: 05 mai. 2025. Disponível em: <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/97757/visao/multivigente>>

[https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/115582/visao/multi\\_vigente>](https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/115582/visao/multi_vigente)

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dívida Ativa da União e do FGTS. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20as%20de,de%20FGTS%20ou%20demais%20cr%C3%A9ditos>>. Acesso em 15 abr. 2025

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Resolução PGE n.º 44, de 29 de novembro de 2019. Aprova as Rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal. Disponível em: <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/legislacao/decretoResolucao.jsf?param=1456219>>. Acesso em: 08 mai. 2025

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Resolução conjunta SFP/PGE n.º 02, de 29 de setembro de 2021. Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Disponível em: <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/legislacao/decretoResolucao.jsf?param=1456219>>. Acesso em: 08 mai. 2025

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Resolução PGE n.º 26, de 17 de maio de 2023. Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA inscritos em dívida ativa. Disponível em: <<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/legislacao/decretoResolucao.jsf?param=1456219>>. Acesso em: 08 mai. 2025

**SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 17.843, de 07 de novembro de 2023. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, altera a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e a Lei nº 17.784, de 2 de outubro de 2023, revoga os artigos 41 a 56 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e a Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010, e dá outras providências. Acesso em: 29 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17843-07.11.2023.html>>

SÃO PAULO (Município). Decreto n.º 63.698, de 27 de agosto de 2024. Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo, bem como dispõe sobre a aplicação do disposto no “caput” do artigo 1º-A da Lei nº 10.734, de 30 de junho de

1989, aos débitos que especifica. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-63698-de-27-de-agosto-de-2024>>. Acesso em: 13 mai. 2025.

STJ. REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013

STJ. REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 01/10/2018

STJ. REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021

STJ. AgInt no AREsp 746.170/PR. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, terceira turma, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021

STJ. AgInt no CC 182.741/SC. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, segunda seção, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022

STJ. AgInt no REsp n. 1.993.641/TO, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022

STJ. REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023

STJ. REsp n.º 2.082.781/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023

TJSP. Agravo de Instrumento 9053023-58.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2008; Data de Registro: 31/01/2008

TJSP. Agravo de Instrumento 9067675-46.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 1ª vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 11/08/2008

TJSP. Agravo de Instrumento 0010712-06.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/05/2010; Data de Registro: 20/05/2010

TJSP. Agravo de Instrumento 0345218-32.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 22/11/2011

TJSP. Agravo de Instrumento 0194057-38.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data de Registro: 17/04/2012

TJSP. Agravo de Instrumento 0075616-64.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2012; Data de Registro: 14/11/2012

TJSP. Agravo de Instrumento 0035566-59.2013.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 6<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2013; Data de Registro: 17/09/2013

TJSP. Agravo de Instrumento 0100905-96.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 19/11/2013

TJSP. Agravo de Instrumento 2193161-48.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 1<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017

TJSP. Agravo de Instrumento 2025368-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023

TJSP. Agravo de Instrumento 2039112-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024.

TJSP. Agravo de Instrumento 3004432-74.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Júnior; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024

TJSP. Agravo de Instrumento 2196920-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024

TJSP. Agravo de Instrumento 2242450-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024

TJSP. Agravo de Instrumento 2222778-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024

TJSP. Agravo de Instrumento 2296284-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025

TJSP. Agravo de Instrumento 2044836-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025

TJSP. Agravo de Instrumento 2043775-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025

TJSP. Presidência da Seção de Direito Privado. Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Acesso em: 16 mai. 2025. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>>